

O CONTRATO DE SEGURO NA LCS DE 2008

Pelo Prof. Doutor José A. Engrácia Antunes

SUMÁRIO:

§1 Introdução. 1. Direito dos Seguros e Mercado de Risco. 2. O Contrato de Seguro em Geral. *§2 Noção e Caracterização.* 1. Noção. Elementos Fundamentais. 2. Características. 3. Tipos e Ramos. *§3 Formação.* 1. Sujeitos. 2. A Fase Pré-Contratual: Os Deveres de Informação. 3. A Formação Contratual: A Proposta de Seguro. 4. A Celebração. Forma e Vigência. 5. A Apólice de Seguro. *§4 Pressupostos e Conteúdo.* 1. O Risco. 2. O Interesse. 3. O Prémio. 4. O Sinistro. *§5 Execução e Extinção.* 1. Vicissitudes Contratuais. 2. Cessação Contratual.

§1 — INTRODUÇÃO

1. Direito dos Seguros e Mercado de Risco

I. O *Direito dos Seguros* (“Insurance Law”, “Versicherungsrecht”, “Droit des Assurances”, “Diritto delle Assicurazioni”) constitui o conjunto de normas jurídicas que regem a actividade seguradora e o contrato de seguro. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Para definições do direito segurador, *vide*, entre nós, MARTINEZ, P. Romano, *Direito dos Seguros*, 18, Principia, Lisboa, 2006; VASQUES, José, *Direito dos Seguros*, 13, Coimbra Editora, Coimbra, 2005. Para outros quadrantes, com perspectivas assaz variadas, *vide* BIRDS, John, *Modern Insurance Law*, 3 e segs., 7th edition, Thomson/ Sweet & Maxwell, London, 2007; HERMIDA, A. Tapia, *Manual de Derecho de Seguros y Fondos de Pensiones*, 28 e segs., Thomson/Civitas, Navarra, 2006; HOFMANN, Edgar, *Privatversiche-*

II. A actividade humana, social e económica é, por natureza, uma actividade de risco. Ora, semelhante actividade não seria hoje concebível sem mecanismos de gestão e distribuição do risco, existindo segmentos inteiros da vida económica e social hodierna cujo funcionamento apenas é possível graças justamente à existência de entidades especificamente dedicadas à exploração empresarial da cobertura de risco — as empresas de seguros ⁽²⁾. Tais empresas desenvolvem fundamentalmente uma *actividade de cobertura remunerada de riscos alheios*, que permite assim aos indivíduos e às organizações gerir os riscos decorrentes das respectivas acções ou omissões, através da transferência ou externalização do custo económico associado a tais riscos mediante o pagamento de um prémio: através do seguro, as pessoas compram a sua “paz de espírito” na existência quotidiana e as organizações compram alguma “segurança” que lhes permite desenvolver de forma mais estável e previsível as suas actividades ⁽³⁾. O relevo económico do sector segurador é hoje enorme: o mercado mundial de seguros movimenta actualmente mais de 4.000 biliões de dólares, sendo as empresas de seguros responsáveis por cerca de 8% do PIB nos Estados Unidos da América e na Europa. ⁽⁴⁾

rungsrecht, 38 e segs., 4. Aufl., Beck, München, 1998; LAMBERT-FAIVRE, Yvonne, *Droit des Assurances*, 1 e segs., 10^{ème} édition, Dalloz, Paris, 1998.

⁽²⁾ Como refere P. Romano MARTINEZ, a importância da actividade seguradora é tal que “praticamente todos os aspectos da vida económica e social se encontram relacionados — eventualmente, cobertos — por seguros” (*Direito dos Seguros*, 24, Principia, Lisboa, 2006). A ligação umbilical entre a actividade mercantil e seguradora perde-se na noite dos tempos, bastando recordar o papel decisivo que o comércio marítimo medieval teve na evolução histórica dos seguros — os primeiros seguros organizados foram, de facto, seguros do comércio marítimo (cf. ainda a obra de Pedro de SANTARÉM, *Tractatus de Assecurationibus ed Sponsionibus Mercatorum*, datada de 1552).

⁽³⁾ Isto é especialmente verdade para as empresas, para quem o seguro cumpre uma relevantíssima função económica de gestão do risco (ao lado de outras de cariz diverso, v.g., derivados, garantias bancárias autónomas, cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade), além de funções de liquidez e de eficiência produtiva (incentivando a inovação, favorecendo a exploração de novas actividades económicas ou produtos de elevado risco, etc.). Sobre a transferência do risco como cerne típico da actividade seguradora, vide ALBRECHT, Peter, *Zur Risikotransformationstheorie der Versicherung: Grundlage und ökonomische Konsequenzen*, V. Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 1992.

⁽⁴⁾ Para mais dados estatísticos, vide *Relatório do Sector Segurador e de Fundos de Pensões* (2007), 50 e segs., ISP, Lisboa, 2008.

III. Como já noutro local assinalamos, o “mercado de risco” e as empresas seguradoras devem ser hoje crescentemente vistos como parte integrante dos mercados financeiros em sentido lato ⁽⁵⁾. Forçando um pouco a nota, poderíamos dizer que, se as empresas bancárias são os intermediários típicos do mercado de crédito ⁽⁶⁾, e as empresas de investimento são os intermediários fulcrais do mercado de capitais ⁽⁷⁾, as empresas seguradoras são os protagonistas ou intermediários centrais do referido *mercado de risco*: a elas cabe uma função de intermediação da álea, caracterizada pela exploração empresarial e em termos técnico-actuarias da mutualização (compensação e redistribuição dos riscos no seio da comunidade).

Desta perspectiva também, compreende-se que sejam cada vez mais estreitas as ligações entre os Direito Bancário e Direito do Mercado de Capitais e o próprio Direito dos Seguros — não faltando quem os considere como três sectores jurídicos componentes de um “Direito Financeiro” em sentido geral ⁽⁸⁾. Ora, sendo inegável a especificidade própria de cada um destes ramos jus-mercantis, são também incontestáveis as suas crescentes interrelações e até sobreposições. Institucionalmente, as actividades seguradoras, talqualmente as actividades bancárias e mobiliárias, constituem hoje actividades económicas regulamentadas, realizadas profissionalmente por empresas legalmente autorizadas para tal — as empresas de seguros, incluindo sociedades anónimas de seguros, mútuas de seguros, ou empresas públicas de seguros (arts. 2.º e 7.º do Regime Geral da Actividade Seguradora): sem

⁽⁵⁾ ANTUNES, J. Engrácia, *Direito Comercial*, em curso de publicação.

⁽⁶⁾ ANTUNES, J. Engrácia, *Os Contratos Bancários*, in: “Estudos em Homenagem a Carlos Ferreira de Almeida”, em curso de publicação.

⁽⁷⁾ ANTUNES, J. Engrácia, *Os Contratos de Intermediação Financeira*, in: “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” (2009), em curso de publicação.

⁽⁸⁾ Neste sentido, os próprios cultores do Direito dos Seguros: veja-se assim, por exemplo, A. Javier Tapia HERMIDA, que sintomaticamente abre o seu manual com a afirmação segundo a qual “o Direito dos Seguros é um dos três ramos que conformam — juntamente com o Direito Bancário e o Direito do Mercado de Valores — o Direito do Mercado Financeiro” (*Manual de Derecho de Seguros y Fondos de Pensiones*, 28, Thomson/Civitas, Navarra, 2006). Entre nós, vide SILVA, J. Calvão, *Banca, Bolsa, Seguros*, 17 e segs., Almedina, Coimbra, 2005.

surpresa, pois, o “direito institucional” dos seguros, enquanto direito regulador do acesso, exercício, organização e supervisão da actividade seguradora, apresenta evidentes semelhanças estruturais com o direito institucional da banca e do mercado de capitais ⁽⁹⁾. E, operacionalmente, multiplicam-se os exemplos de interpenetração entre o “direito material” dos seguros e o dos demais segmentos jusfinanceiros: se de há muito os bancos se expandiram para o negócio segurador (“bancassurance”), “maxime”, mediando a celebração de contratos de seguro (cf. art. 4.º, n.º 1, n) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras) ⁽¹⁰⁾, é também verdade que são cada vez mais numerosos os produtos desenvolvidos pelas empresas seguradoras que, funcionando como uma alternativa aos tradicionais instrumentos bancários e mobiliários, visam precipuamente a canalização da poupança para as empresas e actividades produtivas (“assurfinance” e “assurbanque”), como sucede com os “instrumentos de captação de aforro estruturado” (v.g., seguros de vida ligados a fundos de investimento ou apólices “unit” e “index linked”: cf. art. 206.º da LCS) ou com as chamadas “operações de capitalização” (arts. 207.º e segs. da LCS, art. 124.º, n.º 4 do Regime Geral da Actividade Seguradora). ⁽¹¹⁾

⁽⁹⁾ Uma boa ilustração disto mesmo pode ser encontrada no fenómeno dos “conglomerados financeiros”, resultante do agrupamento de empresas da banca, de investimento e de seguros, bem como na progressiva implantação de modelos de supervisão integrada (cf. Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Novembro): vide ANTUNES, J. Engrácia, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, UCP, Porto, 2000; da perspectiva seguradora em particular, SCHNEYDER, Anton, *Europäisches Banken- und Versicherungsrecht*, 131 e segs., Müller, Heidelberg, 2005.

⁽¹⁰⁾ Sobre esta relevantíssima dimensão actual da actividade seguradora, vide AAVV, *Bancassurfinance*, Bruylant, Bruxelles, 2005; DRURY, Susan, *Bankassurance in the 21st Century: Global Opportunities*, Lafferty, London, 2005; SCHRIERENBECK, Henner/HÖLSCHER, Reinhold, *Bankassurance — Institutionelle Grundlagen der Banks- und Versicherungsbetriebslehre*, 4. Aufl., Schäffer-Poeschel, Stuttgart, 1998.

⁽¹¹⁾ Cf. também POÇAS, Luís, *Estudos de Direito dos Seguros*, 11 e segs., Almeida & Leitão, Porto, 2008. Sobre a autonomia e integração do sector segurador no seio dos mercados financeiros actuais, vide BRIYS, Éric/ VARENNE, François, *Assurance et Marchés Financiers: Concurrence ou Complementarité*, in: Ewald, François/ Lorenzi, Jean-Hervé (dir.), “Encyclopédie de l’Assurance”, 1664-1681, Economica, Paris, 1988; KAISER, Dirk, *Finanzintermediation durch Banken und Versicherung*, Gabler, Wiesbaden, 2006.

2. O Contrato de Seguro em Geral

I. O cerne fundamental do Direito (material) dos Seguros é o *contrato de seguro*: a benefício de ulteriores precisões, entendemos por tal o contrato pelo qual uma pessoa transfere para outra o risco económico da verificação de um dano, na esfera jurídica própria ou alheia, mediante o pagamento de uma remuneração. ⁽¹²⁾

II. O contrato de seguro é caracteristicamente um *contrato comercial*. Desde logo, é geralmente admitido na doutrina, portuguesa e estrangeira, que o próprio Direito dos Seguros no seu conjunto constitui uma disciplina(-filha) nada e criada no âmbito do Direito Comercial ⁽¹³⁾. Depois ainda, os contratos de seguro nasceram historicamente, aí permanecendo centenariamente, no seio do elenco legal dos “contratos especiais de comércio” previsto no Código Comercial de 1888 (Título XV, arts. 425.º a 562.º, sob a epígrafe “Dos Seguros”), continuando ainda hoje a lei comercial a constituir a sua lei subsidiária geral (art. 2.º do Código Comercial, art. 4.º da LCS) — falando mesmo alguns autores, a seu propósito,

⁽¹²⁾ Sobre a figura, vide ALMEIDA, J. Moitinho, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Sá da Costa, Lisboa, 1971; ALMEIDA, J. Moitinho, *O Contrato de Seguro — Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009; MARTINS, J. Valente, *Contrato de Seguro — Notas Práticas*, Quid Juris, Lisboa, 2006; REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros — Estudo de Direito Civil*, Diss., Lisboa, 2008; VASQUES, José, *Contrato de Seguro — Notas para Uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999. Na literatura estrangeira, vide BECKMANN, Roland/ MATUSCHE-BECKMANN, Annemarie, *Versicherungsrechts-Handbuch*, 2. Aufl., Beck, München, 2008; CALERO, F. Sánchez, *Ley de Contrato de Seguro*, Aranzadi, Pamplona, 1999; LA TORRE, Antonio, *Le Assicurazioni*, Giuffrè, Milano, 2007; CLARKE, Malcom, *The Law of Insurance Contracts*, 4th edition, LLP, London/Hong Kong, 2002; NICOLAS, Véronique, *Essai d'une Nouvelle Analyse du Contrat d'Assurance*, LGDJ, Paris, 1998.

⁽¹³⁾ Assim, entre muitos, José VASQUES, segundo o qual “o Direito dos Seguros configura uma disciplina autónoma, resultante da desagregação do Direito Comercial” (*Contrato de Seguro*, 16, Coimbra Editora, Coimbra, 1999); P. Romano MARTINEZ, segundo o qual “o Direito dos Seguros insere-se entre as matérias de índole comercial que têm autonomia sistemática” (*Direito dos Seguros*, 22, Principia, Lisboa, 2006); ou A. Menezes CORDEIRO, que fala deste ramo como “um Direito Comercial especializado” (*Direito dos Seguros: Perspectivas de Reforma*, 22, in: “I Congresso Nacional do Direito dos Seguros”, 19-29, Almedina, Coimbra, 2000). Trata-se, aliás, de um entendimento centenário: cf. GONÇALVES, L. Cunha, *Comentário ao Código Commercial Português*, vol. II, 510, Ed. José Bastos, Lisboa, 1916.

de um “sólido contrato comercial” ⁽¹⁴⁾. Finalmente, os contratos de seguro são ainda comerciais no sentido moderno, por nós adoptado, de “contratos de empresa” ⁽¹⁵⁾: de facto, encontramos-nos diante de contratos normativamente comerciais no sentido em que a empresa surge como pressuposto normativo ou necessário da própria categoria contratual, já que tais contratos apenas podem ser celebrados por “empresas” constituídas sob a forma de sociedades anónimas de seguros, mútuas de seguros, ou empresas públicas de seguros devidamente autorizadas (arts. 2.º, n.º 1, b) e 7.º do Regime Geral da Actividade Seguradora), sob pena da respectiva nulidade (art. 16.º da LCS). ⁽¹⁶⁾

III. Enfim, em matéria das respectivas *fontes*, o contrato de seguro dispõe actualmente de uma lei própria, a “*Lei do Contrato de Seguro*” (doravante abreviadamente LCS), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril ⁽¹⁷⁾. Para além deste

⁽¹⁴⁾ CORDEIRO, A. Menezes, *Manual de Direito Comercial*, 773, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2007.

⁽¹⁵⁾ Sobre a concepção dos contratos comerciais como contratos de empresa, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Contratos Comerciais – Noções Fundamentais*, 15 e segs., Direito e Justiça, Lisboa, 2007.

⁽¹⁶⁾ Salientando também o relevo central da dimensão empresarial dos sujeitos e contratos seguradores – o qual, outrossim que juridicamente, é também imposto economicamente pela própria natureza da actividade seguradora, que implica uma exploração profissional ou empresarial do mercado de risco assente em métodos técnico-actuariais –, vide, entre muitos, ALMEIDA, J. Moitinho, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, 20 e segs., Sá da Costa, Lisboa, 1971; MARTINEZ, P. Romano, *Direito dos Seguros*, 52 e seg., Principia, Lisboa, 2006; num sentido diverso, sustentando que a empresarialidade é apenas um elemento de admissibilidade e não de qualificação do contrato de seguro, vide REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 245 e segs., Diss., Lisboa, 2008. Noutros quadrantes, BLANC, J. Maria/ SÁNCHEZ, E. Caballero, *El Elemento Empresa en un Concepto Unitario del Contrato de Seguro*, in: AAVV, “Atti del I Congresso Internazionale di Diritto delle Assicurazioni”, tomo II, 413-466, Giuffrè, Milano, 1963; FERRI, Giuseppe, *L'Impresa nella Struttura del Contratto di Assicurazione*, in: AAVV, “Studi sulle Assicurazioni”, 111-130, Giuffrè, Milano, 1963.

⁽¹⁷⁾ Para os trabalhos de reforma, o diploma preambular, e o texto da nova lei, vide MARTINEZ, P. Romano, *Novo Regime do Contrato de Seguro*, in: 140 “O Direito” (2008), 23-117; para uma perspectiva assaz crítica da nova regulação, vide ALMEIDA, J. Moitinho, *O Contrato de Seguro – Estudos*, 11, 34 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 2009. Saliente-se ainda a importância do vector comunitário (as chamadas 3 gerações de directivas de coordenação da actividade seguradora) e internacional (mormente, os “Principles of European Insurance Contract Law”), responsável por uma progressiva aproximação.

regime geral, há ainda que ter presente outros diplomas especiais aplicáveis a determinados contratos de seguro dotados de regime específico — tais como, v.g., o seguro marítimo (arts. 595.º e segs. do Código Comercial), o seguro automóvel (Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto) ou o seguro de crédito e caução (Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro) —, bem assim como as demais normas relevantes da lei seguradora (“maxime”, o Regime Geral da Actividade Seguradora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril), e, subsidiariamente, a lei comercial e civil comum (art. 4.º da LCS). ⁽¹⁸⁾

§2 — NOÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

1. Noção. Elementos Fundamentais

I. Por *contrato de seguro* (“insurance contract”, “Versicherungsvertrag”, “contrat d’assurance”, “contratto di assicurazione”) designa-se o contrato pelo qual uma pessoa singular ou colectiva (tomador de seguro) transfere para uma empresa especialmente habilitada (segurador) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida (prémio) e a última a efectuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência do evento aleatório convencionalizado (sinistro). ⁽¹⁹⁾

mação das legislações europeias na matéria (cf. BASEDOW, Jürgen/ FOCK, Till/ JANZEN, Dorothee, *Europäische Versicherungsvertragsrecht*, Mohr, Tübingen, 2002; ROIANO, Onofrio (a cura de), *Verso una Disciplina Europea del Contratto di Assicurazione?*, Giuffrè, Milano, 2006).

⁽¹⁸⁾ Sublinhe-se ainda que ao contrato de seguro se aplicam as normas jusprivatísticas internacionais em matéria de obrigações comerciais (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril), com particular destaque para o Regulamento CE/593/2008, de 17 de Junho (cf. PINHEIRO, L. Lima, *O Novo Regulamento Comunitário sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais — Uma Introdução*, 626 e segs., in: 68 “Revista da Ordem dos Advogados” (2008), 575-650).

⁽¹⁹⁾ Sublinhe-se que a actual LCS portuguesa não contém uma definição geral do contrato de seguro, optando, à semelhança de outras leis congéneres (mormente, da alemã), por consagrar apenas o seu conteúdo típico, com o propósito confesso de assim conferir maior flexibilidade e adequação material à sua aplicação (cf. ponto V do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril). Sobre o ponto, *vide* igualmente AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 37 e seg., Almedina, Coimbra, 2009.

II. O contrato de seguro é assim constituído, simultaneamente, por *elementos fundamentais* de natureza subjectiva e objectiva.

Desde logo, o contrato de seguro é celebrado entre determinados *sujeitos*: a empresa de seguros ou simplesmente “segurador” — que revestirá necessariamente a forma de uma “sociedade anónima de seguros”, “mútua de seguros” ou “empresa pública de seguros”: cf. arts. 2.º, n.º 1, b), 7.º, 11.º e segs., 22.º e segs. do Regime Geral da Actividade Seguradora) — e o “tomador do seguro” — a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que visa transferir o risco a troco do pagamento de um prémio ⁽²⁰⁾. Depois ainda, o contrato de seguro possui determinados *pressupostos*: a existência de um “risco”, ou seja, a possibilidade de ocorrência de evento futuro gerador de perdas no património próprio ou alheio — elemento essencial do contrato de seguro cuja inexistência, no momento da respectiva conclusão, acarreta a sua nulidade, ou cujo desaparecimento, durante a vigência do mesmo, conduz à sua caducidade (arts. 44.º, n.ºs 1 e 3 e 110.º da LCS) —, e a existência de um “interesse”, ou seja, uma relação económica entre o sujeito do risco e os bens ou pessoas que beneficiam da cobertura do seguro — igualmente elemento essencial cuja ausência originária ou superveniente acarreta, respectivamente, a nulidade ou caducidade do contrato (arts. 43.º, n.º 1 e 110.º, n.º 1 da LCS) ⁽²¹⁾. Finalmente, o contrato de seguro caracteriza-se ainda por possuir um determinado *conteúdo* típico, onde se destacam as obrigações recíprocas das partes contratantes: o segurador, que assume a cobertura do risco, tem o dever fundamental de “liquidar o sinistro”, ou seja, realizar a prestação convencionada em caso de verificação, total ou parcial, dos eventos compreendidos no risco coberto pelo contrato (arts. 1.º, 99.º, e 102.º da LCS); e o tomador do seguro tem o dever fundamental de “pagar o prémio”, ou seja, realizar a prestação pecuniária convencionada que representa a contrapartida daquela cobertura (arts. 1.º e 51.º da LCS). ⁽²²⁾

⁽²⁰⁾ Sobre as partes do contrato de seguro e os demais terceiros, *vide* desenvolvidamente *infra* §3, 1.

⁽²¹⁾ Sobre os conceitos de risco e de interesse, *vide* desenvolvidamente *infra* §4, 1. e 2.

⁽²²⁾ Sobre os conceitos de sinistro e de prémio, *vide* desenvolvidamente *infra* §4, 3. e 4.

2. Características

I. Neste esforço de caracterização preliminar do presente contrato, é mister fazer referência a um conjunto de traços ou *características distintivas* que lhe são comumente apontados pela doutrina e pela jurisprudência: no essencial, o contrato de seguro, para além da já assinalada natureza jurídico-comercial, é um contrato típico, consensual, de adesão, sinalagmático, oneroso, aleatório, e de boa-fé.

II. O contrato de seguro é um *contrato típico e nominado*, uma vez que é dotado de um “nomen iuris”, de uma realidade sócio-económica inequívoca (tipicidade social) e de uma disciplina legal própria (tipicidade legal). É também um contrato *consensual*, no sentido em que a sua celebração e validade não está sujeita à observância de qualquer forma especial, sem prejuízo da obrigação do segurador emitir e entregar ao tomador um documento escrito designado apólice de seguro (art. 32.º da LCS) ⁽²³⁾. É ainda um *contrato de adesão*, já que, por via de regra (sobretudo nos seguros de massa), o tomador do seguro dispõe apenas da possibilidade de aderir ou rejeitar em bloco um conjunto de cláusulas contratuais padronizadas prévia e unilateralmente elaboradas pela empresa seguradora (cf. art. 3.º da LCS) ⁽²⁴⁾. É depois um *contrato sina-*

⁽²³⁾ Rompendo assim com a tradição anterior, o contrato de seguro passa a estar sujeito à regra geral da liberdade de forma (art. 219.º do Código Civil) e a apólice de seguro deixa de constituir um requisito “ad substantiam” (requisito de validade) para se transformar assim num mero requisito “ad probationem” (requisito de eficácia probatória). Sobre o ponto no direito pretérito, *vide*, na doutrina, MARTINS, J. Valente, *Contrato de Seguro*, 23, Quid Juris, Lisboa, 2006; VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 106 e seg., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 16-XII-1980 (AQUILINO RIBEIRO), *in*: 302 “Boletim do Ministério da Justiça” (1980), 273-276, e de 9-III-1995 (ROGER LOPES), *in*: 445 “Boletim do Ministério da Justiça” (1995), 552-568.

⁽²⁴⁾ Saliente-se, todavia, que tais cláusulas contratuais padronizadas, outrossim que deverem conformar-se com a própria disciplina geral do contrato de seguro (v.g., arts. 19.º, 33.º, 118.º da LCS) e com a disciplina especial em matéria dos contratos de adesão e afins (mormente, a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, a Lei de Defesa do Consumidor, etc.), estão ainda sujeitas a um controlo administrativo (“maxime”, as apólices uniformes de seguros elaboradas pelo ISP). Sobre a questão, *vide* entre nós OLIVEIRA, A. Filipe, *Contratos de Seguro face ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais*, *in*: 448 “Boletim do Ministério da Justiça” (1995), 69-85; para maiores desenvolvimentos, BENITO,

lagmático e oneroso — donde resultam obrigações para ambas as partes, consubstanciadas em atribuições e custos patrimoniais recíprocos (o segurador assume um risco alheio mas encaixa um preço, e o tomador paga um prémio alijando um risco) — mas também um *contrato aleatório* — caracterizado por uma álea intrínseca, onde reina um estado de incerteza quanto ao significado patrimonial do contrato para os contraentes (sendo impossível saber, à partida, quais os ganhos ou perdas dele decorrentes para estes) ⁽²⁵⁾. É, enfim, um *contrato de boa-fé*, no sentido em que ambas as partes estão vinculadas a actuar, na formação e execução do contrato, de acordo com um padrão particularmente qualificado ou de máxima boa fé (“uberrimae bona fidei”). ⁽²⁶⁾

3. Tipos e Ramos

I. A LCS classifica os contratos de seguro à luz de uma divisão fundamental: os seguros de danos (arts. 123.º a 174.º) e os

J. Barrón, *Condiciones Generales de Contratación y Contrato de Seguro*, Dykinson, Madrid, 1999; PRÄVE, Peter, *Versicherungsbedingungen und AGB-Gesetz*, Beck, München, 1998.

⁽²⁵⁾ Sobre estas características de sinalagmaticidade, onerosidade e aleatoriedade, vide desenvolvidamente REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, 288 e segs., Diss., Lisboa, 2008; noutros quadrantes, vide GAMBINO, Agostino, *L'Assicurazione nella Teoria dei Contratti Aleatori*, Giuffrè, Milano, 1964; HAYMANN, Franz, *Leistung und Gegenleistung im Versicherungsvertrag*, De Gruyter, Berlin/Leipzig, 1933. Sublinhe-se que semelhante aleatoriedade é meramente unilateral — no sentido estrito em que diz respeito apenas à posição de uma das partes (apenas o “se” e “quanto” da prestação do segurador fica dependente do evento futuro e incerto, sabendo o tomador de seguro de antemão qual o valor do prémio que desembolsará) — e é apenas relativa aos contratos singulares — já que a actividade seguradora no seu conjunto, assente na análise estatística ou actuarial do risco, visa justamente superar semelhante aleatoriedade, permitindo a sua exploração empresarial estável e lucrativa.

⁽²⁶⁾ Um afloramento desta característica fundamental pode ser encontrado nos amplos deveres de informação a cargo de segurador e tomador de seguro (arts. 18.º e segs. da LCS), reputando-se inválidos os contratos de seguro celebrados com base em declarações omissas ou inexactas (cf. *infra* §3, 2.). Sobre o princípio da máxima boa fé no âmbito segurador (“utmost good faith”), vide MARTINS, M. Costa, *Contributo para a Delimitação da Boa-Fé no Contrato de Seguro*, in: “III Congresso Nacional do Direito dos Seguros”, 169-198, Almedina, Coimbra, 2003; maiores desenvolvimentos em EGGERS, Peter/ PICKEN, Simon/ FOSS, Patrick, *Good Faith and Insurance Contracts*, 2th edition, LLP, London, 2004; MONTI, Alberto, *Buona Fede e Assicurazione*, Giuffrè, Milano, 2002; SARGOS,

seguros de pessoas (arts. 175.º a 217.º). Dizem-se *seguros de danos* (“Schadenversicherungen”, “assurances de dommage”) aqueles contratos de seguro que têm por finalidade a cobertura de riscos relativos a coisas, bens imateriais, créditos e outros direitos patrimoniais (art. 123.º da LCS): entre eles, a lei prevê expressamente determinados subtipos, tais como o seguro de responsabilidade civil (art. 137.º), de incêndio (art. 149.º), de colheitas e pecuário (art. 152.º), de transporte de coisas (art. 155.º), de crédito (art. 161.º), de caução (art. 162.º), de protecção jurídica (art. 167.º) e de assistência (art. 173.º). Dizem-se *seguros de pessoas* (“Personenversicherungen”, “assurances de personnes”) os contratos de seguro que têm por finalidade a cobertura de riscos relativos à vida, saúde e integridade física de uma pessoa ou grupo de pessoas (art. 175.º): entre os subtipos previstos na lei, assoma o seguro de vida (art. 183.º), além dos seguros de acidentes pessoais (art. 210.º) e de saúde (art. 213.º). ⁽²⁷⁾

II. Para além desta distinção legal entre os tipos de contratos de seguro, própria do direito material segurador, importa ainda ter presente a divisão legal entre os *ramos* de seguros, desenvolvida pelo direito institucional dos seguros: os ramos “não vida” e os ramos “vida”, os quais, por sua vez, compreendem diversas modalidades e submodalidades consoante o tipo específico de risco coberto (arts. 123.º e 124.º do Regime Geral da Actividade Seguradora).

Os *ramos “vida”*, parcialmente correspondentes ao seguro de pessoas (art. 123.º do Regime Geral da Actividade Seguradora), abrangem os seguros de vida, de natalidade e nupcialidade, de fundos de investimento, de capitalização, e de gestão de fundos colectivos de reforma. Os *ramos “não vida”*, que abarcam hoje a grande maioria dos tipos de seguro existentes (art. 124.º do Regime Geral da Actividade Seguradora), abrangem quase duas dezenas de ramos, incluindo os seguros de acidentes, doença, veículos terres-

Pierre, *L'Obligation de Loyauté de l'Assureur et de l'Assuré*, in: “Revue Générale du Droit des Assurances” (1997), 988-994.

⁽²⁷⁾ Para uma crítica certa à “summo divisio” da lei portuguesa, propondo em alternativa a distinção entre seguros de danos e seguros de capitais, vide REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, 194 e segs., Diss., Lisboa, 2008.

tres, veículos ferroviários, aeronaves, embarcações, mercadorias transportadas, incêndio, outros danos em coisas, responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, aeronaves, e embarcações, responsabilidade civil geral, crédito, caução, perdas pecuniárias diversas, protecção jurídica e assistência. ⁽²⁸⁾

III. Ao lado destas classificações legais fundamentais, os seguros são naturalmente passíveis de *outras classificações*, de cariz legal ou doutrinal. Assim, de acordo com o critério da sua obrigatoriedade, fala-se de *seguros facultativos e obrigatórios* (consoante são celebrados livremente pelo tomador de seguro ou por imposição legal, v.g., seguros de responsabilidade civil automóvel, de acidentes de trabalho, etc.); de acordo com o critério do número dos seus sujeitos, distingue-se entre *seguros individuais e colectivos* (consoante as partes contratantes sejam individuais ou correspondam a uma pluralidade de pessoas, seja do lado do tomador do seguro, v.g., seguros de grupo, ou do segurador, v.g., co-seguro); de acordo com o critério da titularidade do interesse no seguro, distingue-se entre *seguros por conta própria e por conta de outrem* (consoante o tomador do seguro celebra o contrato por conta própria ou por conta de um terceiro); de acordo com o critério do objecto da prestação do segurador, distingue-se entre *seguros de prestações indemnizatórias ou convencionadas* (consoante o segurador se obriga a prestar o valor correspondente aos danos resultantes do sinistro ou um valor previamente fixado no contrato); de acordo com a dimensão do tomador e do risco coberto, distingue-se entre *seguros de grandes riscos e de riscos de massa* (consoante o tomador é uma entidade colectiva de certa dimensão, mormente uma média ou grande empresa que cobre os riscos da sua actividade, ou se trata de pessoas singulares para a generalidade dos riscos); e muitas outras distinções têm sido ensaiadas, gravitando em torno dos mais variados critérios, contrapondo

⁽²⁸⁾ Como foi referido, cada um destes ramos pode abranger diversas modalidades e submodalidades: assim, por exemplo, nos termos do art. 123.º, 1) do Regime Geral da Actividade Seguradora, o ramo “acidentes” inclui as modalidades de “acidentes de trabalho”, “acidentes pessoais” e “pessoas transportadas”, sendo que, por seu turno, a modalidade “acidentes pessoais” inclui as submodalidades de “prestações convencionadas”, “prestações indemnizatórias” e “combinação de ambas”.

seguros privados e sociais, temporários e renováveis, especulativos e mútuos, etc. ⁽²⁹⁾

§3 — FORMAÇÃO

1. Sujeitos

I. Como mais atrás foi já referido, são *partes* do contrato de seguro o segurador e o tomador do seguro. ⁽³⁰⁾

De um lado, temos o *segurador* (“insurer”, “Versicherer”, “assureur”, “assicuratore”), que é aquela parte no contrato que se vincula a cobrir um determinado risco económico, obrigando-se a efectuar a prestação devida em caso de sinistro (art. 1.º da LCS). Constituindo a actividade seguradora uma actividade cujo acesso e exercício está sujeita a reserva legal (art. 2.º, n.º 1, b) do Regime Geral da Actividade Seguradora), o segurador deverá constituir empresa de seguros legalmente autorizada — a qual revestirá em regra a forma de “sociedade anónima de seguros” ou de “mútua de

⁽²⁹⁾ Para as taxinomias dos seguros, *vide*, entre nós, CASANOVA, Manuel, *Classificações de Seguros*, in: 28/29 “Revista da Justiça” (1943), 305-309 (com continuação); VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 37 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; noutros quadrantes, BIRDS, John, *Modern Insurance Law*, 3 e segs., 7th edition, Thomson/ Sweet & Maxwell, London, 2007; HOFMANN, Edgar, *Privatversicherungsrecht*, 38 e segs., 4. Aufl., Beck, München, 1998; LAMBERT-FAIVRE, Yvonne, *Droit des Assurances*, 43 e segs., 10^{ème} édition, Dalloz, Paris, 1998. Uma outra classificação, por sinal historicamente a mais antiga mas cujo relevo jurídico se foi progressivamente esbatendo, diz respeito à distinção entre *seguros terrestres e marítimos*: sublinhe-se, todavia, que o seguro marítimo, conquanto enquadrável genericamente nos seguros de danos, é ainda hoje objecto de um tratamento legal autónomo (arts. 595.º e segs. do Código Comercial), situando-se assim a meio caminho entre o Direito dos Seguros e o Direito Marítimo. Cf. ESTEVES, J. Vasconcelos (coord.), *Direito Marítimo*, vol. IV (“Seguro Marítimo – Sua Problemática Actual”), Petrony, Lisboa, 1988; MATA, João, *Seguro Marítimo*, 3.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1990.

⁽³⁰⁾ Num sentido amplo, serão também sujeitos de um contrato de seguro, para além das partes originárias (segurador e tomador que o celebraram), aquelas pessoas singulares ou colectivas a quem as posições contratuais hajam sido transmitidas na vigência do contrato, v.g., por sucessão “mortis causa” (art. 96.º da LCS, art. 2024.º do Código Civil), por cessão da posição contratual (art. 95.º da LCS), ou por transferência da carteira do segurador (arts. 148.º e segs. do Regime Geral da Actividade Seguradora). Sobre algumas destas vicissitudes contratuais, *vide infra* §5, 1.

seguros” (arts. 7.º, 11.º e segs., 22.º e segs. do Regime Geral da Actividade Seguradora) — ⁽³¹⁾, sob pena da nulidade do contrato (art. 16.º, n.º 1 da LCS): esta parte poderá ser singular, mas também plural, composta simultaneamente por uma pluralidade de empresas seguradoras (“co-seguro”: cf. arts. 62.º e segs. da LCS, arts. 132.º e segs. do Regime Geral da Actividade Seguradora) ⁽³²⁾. Do outro lado, temos o *tomador do seguro* (“policyholder”, “Versicherungsnehmer”, “preneur d’assurance”, “contraente assicurato”), que é aquela parte que se vincula a pagar o prémio correspondente (art. 1.º da LCS). O tomador pode ser, em princípio, qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada: o tomador pode celebrar o contrato de seguro directamente ou através de representante (art. 17.º da LCS), bem como pode corresponder a uma parte singular ou a uma pluralidade de pessoas (“seguro de grupo”: arts. 76.º e segs. da LCS). ⁽³³⁾

⁽³¹⁾ Sobre a empresa de seguros, sua noção e disciplina, vide FORNI, Simone, *Assicurazione e Impresa*, 5 e segs., Giuffrè, Milano, 2009.

⁽³²⁾ Sobre a figura e regime do co-seguro, vide PAREDES, J. Muñoz, *El Coaseguro*, Civitas, Madrid, 1996; em particular sobre o co-seguro comunitário (arts. 70.º e 71.º da LCS), vide JENSSEN, Hans, *Die europäische Mitversicherung: Ein Beitrag zur Dienstleistungsfreiheit in Europa*, Verl. Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 1990. Diferente é o chamado *resseguro* (art. 72.º e segs. da LCS), que configura um contrato autónomo celebrado entre empresas seguradoras através do qual uma delas (ressegurador) assume a obrigação de cobrir os riscos da outra, vinculando-se a reembolsar esta da totalidade ou parte das prestações devidas perante os respectivos segurados. Sobre esta última figura, vide *infra* §5, 1.

⁽³³⁾ Os *seguros de grupo*, ao contrário do comum seguro individual, caracterizam-se por permitir a cobertura dos riscos de um conjunto ou pluralidade orgânica de segurados (v.g., trabalhadores de uma empresa, membros de uma associação, etc.). Embora não se possa falar aqui numa verdadeira parte plural, estes seguros contradistinguem-se por ser celebrados por um tomador por conta de uma pluralidade de terceiros segurados (seguro de grupo em sentido estrito) ou, como é mais frequente, por se limitar a enquadrar a celebração futura de uma pluralidade de contratos de seguro individuais pelos próprios tomadores-segurados (seguro de grupo em sentido lato). Sobre a figura, desenvolvidamente, vide, na doutrina, ALVES, P. Ribeiro, *Intermediação de Seguros e Seguro de Grupo* — *Estudos de Direito dos Seguros*, 243 e segs., Almedina, Coimbra, 2007; REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 635 e segs., Diss., Lisboa, 2008; na jurisprudência, o Acórdão do STJ de 4-IV-1995 (MARTINS DA COSTA), in: III “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (1995), I, 151-153, e o Acórdão da Relação do Porto de 31-I-2007 (AMARAL FERREIRA), in: XXXII “Colectânea de Jurisprudência” (2007), I, 167-171. Noutros quadrantes, ORTIZ, R. Illescas, *El Seguro Colectivo o de Grupo*, Sevilla, 1975.

II. Ao lado destes sujeitos ou partes contratuais — que celebraram o acordo negocial e assumiram os correspondentes deveres típicos do seguro (cobertura de risco e pagamento do prémio) —, é mister referir a existência de outros terceiros no perímetro da relação contratual de seguro ⁽³⁴⁾. Entre eles, devem referir-se o *segurado* (“insured”, “Versicherten”, “assuré”, “assicurato”) — que designa fundamentalmente o sujeito que está coberto pelo seguro, o qual tanto pode ser o próprio tomador (seguro por conta própria: art. 47.º da LCS) como um terceiro determinado ou determinável (seguro por conta de outrem: art. 48.º da LCS) —, a *pessoa segura* — que designa, nos seguros de pessoas, a pessoa singular cuja vida, saúde ou integridade física representa o objecto material do seguro realizado (a qual pode ou não coincidir com o segurado) —, e os *terceiros beneficiários* (“beneficiary”, “Begünstigten”, “bénéficiaires”, “beneficiarios”) — que designam primordialmente aquelas pessoas singulares ou colectivas que são titulares do direito de exigir a prestação do segurador em caso de liquidação do sinistro. ⁽³⁵⁾

III. Finalmente, assinala-se que com os sujeitos contratuais (segurador e tomador de seguro) e os terceiros (segurado, pessoa segura, beneficiários) não se confundem os *mediadores de seguros* (arts. 28.º e segs. da LCS): podendo revestir diferentes modalidades (agentes de seguros, angariadores de seguros, corretores de seguros), trata-se genericamente de pessoas singulares ou colectivas que, mediante remuneração, intervêm na fase de preparação, negociação e execução de contratos de seguro. ⁽³⁶⁾

⁽³⁴⁾ Para o estudo aprofundado destes terceiros, que aqui seguimos, veja-se a obra de REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, Diss., Lisboa, 2008.

⁽³⁵⁾ Muito embora estas diferentes qualidades jusseguradoras possam concentrar-se todas numa mesma pessoa, será frequente que elas apareçam cindidas e associadas a diferentes indivíduos: assim, por exemplo, se a minha mulher, com vista a acautelar o futuro da família, segurar a minha vida em benefício dos nossos filhos, serão diferentes as pessoas do tomador (mulher), do segurado e pessoa segura (eu) e dos beneficiários da prestação do segurador em caso da minha morte (filhos).

⁽³⁶⁾ Sobre a mediação de seguros (Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho), vide, na doutrina, ALVES, P. Ribeiro, *Intermediação de Seguros e Seguro de Grupo — Estudos de Direito dos Seguros*, 67 e segs., Almedina, Coimbra, 2007; na jurisprudência, o Acórdão da Relação de Lisboa de 22-V-2007 (ISABEL SALGADO), in: XXXII “Colectânea de Jurisprudência” (2007), III, 84-86, e o Acórdão da Relação de Coimbra de 27-II-2007

2. A Fase Pré-Contratual: Os Deveres de Informação

I. Aspecto primordial da formação do contrato de seguro são os amplos deveres de informação pré-contratuais que recaem sobre as partes contratantes ⁽³⁷⁾. Por um lado, a lei consagra um *dever geral de informação do segurador* que tem por objecto a prestação de elementos informativos e esclarecimentos necessários à compreensão das condições do contrato de seguro por parte do tomador (art. 18.º da LCS). ⁽³⁸⁾

Assim, e para além dos elementos informativos prévios que são próprios de determinadas modalidades especiais de contratação — mormente, dos contratos de seguro celebrados à distância (art. 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril) e por meios electrónicos (art. 28.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro) (“ex vi” do art. 19.º, n.º 1 da LCS) ⁽³⁹⁾— e que são relati-

(SERRA BAPTISTA), in: XXXII “Colectânea de Jurisprudência” (2007), I, 30-33; noutros quadrantes, STIEBER, Rainer, *Versicherungsvermittlerrecht*, Beck, München, 2008. Sobre os mediadores em geral (“Handelsmakler”, “mediatore”, “courtier”) como colaboradores dos empresários, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Direito Comercial*, em curso de publicação; como comerciantes, vide ANTUNES, J. Engrácia, *O Estatuto Jurídico de Comerciante – Alguns Problemas de Qualificação*, in: “Direito e Justiça” (2009), em curso de publicação.

⁽³⁷⁾ Atente-se que, para além destes deveres informativos pré-contratuais das próprias partes, existem ainda outros que são impostos a determinados terceiros com relevância na relação contratual de seguro — é o caso dos deveres de informação e aconselhamento dos mediadores de seguros, previstos no art. 29.º da LCS e nos arts. 29.º e segs. do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho (cf. DOHMEN, Michael, *Informations-und Beratungspflichten vor Abschluss des Versicherungsvertrags*, Peter Lang, Frankfurt am Main, 2007).

⁽³⁸⁾ Sobre a temática em geral, vide IHLE, Jörg, *Der Informationsschutz des Versicherungsnehmers*, V. Kovac, Hamburg, 2006; YAWAGA, Spéner, *Les Obligations Précontractuelles de l'Assureur*, in: 1 “Revue Générale du Droit des Assurances” (1997), 83-98.

⁽³⁹⁾ Sobre estes deveres especiais, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Os Contratos Comerciais – Noções Fundamentais*, 75 e segs., Direito e Justiça, Lisboa, 2007. No caso dos contratos à distância em que, como será o caso normal, o tomador seja considerado consumidor, acrescem ainda, por força do art. 19.º, n.º 2 da LCS, onde aplicáveis, os deveres de informação resultantes dos regimes de defesa do consumidor (por exemplo, art. 8.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor, arts. 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, arts. 7.º e segs. do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março) (sobre a figura do tomador e segurado como “consumidor”, vide SANCHEZ, E. Caballero, *El Consumidor de Seguros: Protección y Defensa*, Ed. Mapfre, Madrid, 1997). Além disso, dada a progressiva interpenetração dos diferentes segmentos ou tipos de mercados financeiros (bancário, de investimento, segurador), não se perca de vista que o legislador português estende hoje

vos a determinados tipos especiais de seguros — v.g., seguros de grupo (arts. 78.º e 87.º da LCS), seguros de riscos relativos à habitação (art. 135.º da LCS) ou seguros de vida (art. 185.º da LCS) —, o segurador está obrigado a informar previamente o tomador, de forma clara e por escrito (art. 21.º, n.º 1 da LCS), de uma enorme variedade de elementos, tais como a identificação e o estatuto legal da empresa (v.g., sociedade anónima, mútua de seguros, sociedade europeia), o tipo do risco a cobrir (incluindo as exclusões e limitações da cobertura), o valor, modalidades, alterações (agravamentos e bónus) e efeitos da falta de pagamento do prémio, a duração do contrato e o regime das suas diversas vicissitudes (renovação, denúncia, resolução, transmissão), o montante de capital mínimo legal (nos seguros obrigatórios), e o regime de determinação da lei aplicável ao contrato, entre outros (art. 18.º da LCS) ⁽⁴⁰⁾. O incumprimento destes deveres informativos pré-contratuais pode ser fonte de responsabilidade civil para o segurador pelos danos causados ao tomador (art. 23.º, n.º 1 da LCS, arts. 227.º, n.º 1, 562.º e segs. do Código Civil), independentemente da celebração do contrato ou da sua validade, conferindo ainda a este último, em certos casos, um direito de resolução do contrato (art. 23.º, n.ºs 2 e 3 da LCS).

II. Por outro lado, o legislador fez igualmente recair obrigações informativas pré-contratuais sobre o tomador de seguro ou o segurado, consubstanciadas na chamada *declaração inicial de risco* (art. 24.º da LCS).

tais deveres informativos pré-contratuais aos próprios *contratos* ou *produtos financeiros complexos*, através do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro (para uma ilustração, ANTUNES, J. Engrácia, *Os Instrumentos Financeiros*, 49, Almedina, Coimbra, 2009).

⁽⁴⁰⁾ Paralelamente a estes deveres informativos pré-contratuais, a lei consagrou ainda um *dever especial de esclarecimento* a cargo do segurador (art. 22.º da LCS). Inspirado no “Beratungspflicht” da lei germânica congénere, trata-se de uma espécie de afloramento do princípio geral “know your costumer”, que vai fazendo o seu caminho noutros domínios da contratação mercantil (mormente, da bancária e financeira), impondo genericamente ao segurador o dever de, em função da complexidade e relevância económica de cada cobertura, prestar uma informação e aconselhamento acerca das diversas modalidades alternativas de seguro atendendo ao “perfil” concreto de cada tomador do seguro. Cf. ARMBRÜSTER, Christian/ BAUMANN, Frank/ EHLERS, Dirk, *Aktuelle Rechtsfragen der Beratungspflichten von Versicherern und Vermittlern (§§ 6, 61 VVG)*, Verl. Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 2009.

Designa-se genericamente por “declaração do risco” (“disclosure of risk”, “vorvertragliche Anzeigepflicht”, “déclaration des risques”, “descrizione del rischio”) o conjunto de informações e declarações unilateralmente prestadas pelo subscritor de uma proposta de seguro ou pelo segurado, que se destinam a permitir ao segurador, mediante uma correcta avaliação do risco a cobrir, do cálculo do prémio correspondente e dos termos contratuais em geral, aceitar ou recusar tal proposta ⁽⁴¹⁾. Como facilmente se compreende, tendo o contrato de seguro por objecto um determinado risco e sendo ele um contrato enformado pela máxima boa fé, “o tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador” (art. 24.º, n.º 1 da LCS). No âmbito deste dever informativo pré-contratual, abrangem-se assim, quer as *declarações inexactas* — consistentes na comunicação de elementos falsos, erróneos ou incompletos (v.g., num seguro automóvel, o proponente declara ser ele o condutor habitual do veículo, quando na realidade é o seu filho recentemente encartado ⁽⁴²⁾) —, quer as *declarações omissas* ou “reticências” — traduzidas na omissão de elementos relevantes para a determinação do risco (v.g., num seguro de vida, o proponente omite o seu historial clínico ou o conhecimento de doença da qual virá a morrer ⁽⁴³⁾).

⁽⁴¹⁾ Sobre a figura, vide GOMES, Júlio, *O Dever de Informação do Tomador de Seguro na Fase Pré-Contratual*, in: AAVV, “II Congresso de Direito dos Seguros”, 73-114, Almedina, Coimbra, 2001; VIEIRA, J. Alberto, *O Dever de Informação do Tomador de Seguro em Contrato de Seguro Automóvel*, in: “Estudos em Memória do Prof. Doutor A. Marques dos Santos”, vol. I, 999-1023, Almedina, Coimbra, 2005. Para maiores desenvolvimentos, noutros quadrantes, vide HARTEN, Carlos, *El Deber de Declaración del Riesgo en el Contrato de Seguro*, Ed. Ratio Legis, Salamanca, 2007; KRUSE, Julia, *Die vorvertragliche Anzeigepflicht in der Reform des Versicherungsvertragsgesetz*, V. Kovac, Berlin, 2008; PARK, Semin, *The Duty of Disclosure in Insurance Contract Law*, Dartmouth, Aldershot, 1996.

⁽⁴²⁾ Acórdão da Relação de Coimbra de 20-IV-2004 (FERREIRA BARROS), in: XXVIII “Colectânea de Jurisprudência” (2004), II, 28-31.

⁽⁴³⁾ Acórdão do STJ de 11-VI-2006 (AFONSO CORREIA), in: VII “Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do STJ” (2006), II, 151-157, e Acórdão da Relação de Évora de 13-II-2003 (CONCEIÇÃO BENTO), in: XXVIII “Colectânea de Jurisprudência” (2003), I, 246-248. Atente-se que esta doutrina vale, quer para a declaração inicial de risco, no momento da formação contratual, quer para as declarações de agravamento do risco, no

O incumprimento deste dever informativo, cujo ónus de prova compete ao segurador ⁽⁴⁴⁾, pode ser fonte de anulabilidade do contrato (em caso de inexactidões ou omissões dolosas: cf. art. 25.º da LCS) ⁽⁴⁵⁾ ou de um mero direito potestativo do segurador propor a alteração do contrato ou provocar a sua cessação (em caso de inexactidões ou omissões negligentes: cf. art. 26.º da LCS).

3. A Formação Contratual: A Proposta de Seguro

I. Designa-se por *proposta de seguro* (“insurance form proposal”, “Antragsmodell”, “proposition d’assurance”, “proposta d’assicurazione”) o formulário que é fornecido pelo segurador aos seus potenciais tomadores, com vista à celebração de um contrato de seguro. ⁽⁴⁶⁾

decurso da vigência contratual (art. 93.º da LCS). Sobre o ponto, *vide*, entre nós, CALDAS, L. Filipe, *Direitos e Deveres de Informação: Sanção das Declarações Inexactas*, in: “III Congresso Nacional de Direito dos Seguros”, 279-289, Almedina, Coimbra, 2003; na jurisprudência, Acórdão da Relação do Porto de 14-I-1997 (ARAÚJO BARROS), in: XXII “Colectânea de Jurisprudência” (1997), I, 204-208; para outros desenvolvimentos, *vide* GAMBELLA, Piergiacomo, *Le Dichiarazioni Inesatte e Reticenti Rese all’Assicuratore*, Diss., Cagliari, 2006; LANDEL, James, *Fausses Déclarations et Réticences*, Argus, Paris, 1982; SCHIAVO, Carlos, *Contrato de Seguro — Reticencia y Agravación del Riesgo*, Ed. Hamurabi, Buenos Aires, 2006.

⁽⁴⁴⁾ Sobre este ónus probatório, *vide* os Acórdãos do STJ de 4-III-2004 (SANTOS BERNARDINO), in: XII “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2004), I, 102-104, e de 17-XI-2005 (SALVADOR DA COSTA), in: XIII “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2005), III, 120-125.

⁽⁴⁵⁾ Essa era já a solução maioritariamente propugnada pela doutrina e jurisprudência portuguesas na vigência do art. 429.º do Código Comercial. Neste sentido, entre os autores, ALMEIDA, J. Moitinho, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, 61, Sá da Costa, Lisboa, 1971; MARTINEZ, P. Romano, *Direito dos Seguros*, 71, Principia, Lisboa, 2006; VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 380, Coimbra Editora, Coimbra, 1999; entre os arrestos, o Acórdão do STJ de 3-III-1998 (SILVA PAIXÃO), in: VI “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (1998), I, 103-107, o Acórdão da Relação de Lisboa de 28-II-1991 (SILVA SALAZAR), in: XVI “Colectânea de Jurisprudência” (1991), I, 172-175, o Acórdão da Relação de Coimbra de 3-V-2005 (TÁVORA VICTOR), in: XXX “Colectânea de Jurisprudência” (2005), III, 5-8, e o Acórdão da Relação do Porto de 6-XI-2007 (GUERRA BANHA), in: XXXII “Colectânea de Jurisprudência” (2007), V, 163-168.

⁽⁴⁶⁾ Sobre a figura, *vide*, entre nós, na doutrina, CAETANO, Marcelo, *Valor da Minuta do Contrato de Seguro*, in: 64 “O Direito” (1932), 34-41; na jurisprudência, o Acórdão da Relação de Lisboa de 22-IV-2008 (ESPÍRITO SANTO), in: XXXIII “Colectânea

II. Usualmente, o processo de formação de um contrato de seguro tem o seu início na apresentação pelo segurador, directamente ou através de mediadores, aos seus clientes, potenciais futuros tomadores de seguro, de um documento ou impresso de natureza formulária (também denominado “minuta de seguro”): este documento deverá ser preenchido pelo cliente com todos os elementos essenciais necessários à avaliação do risco, ao cálculo do prémio e à determinação dos demais parâmetros negociais por parte do segurador ⁽⁴⁷⁾. Encontramo-nos assim perante um *elemento fundamental* do processo formativo contratual: a celebração do contrato de seguro pressupõe a aceitação por parte do segurador de uma proposta de seguro devidamente preenchida e entregue pelo cliente-proponente, sendo ainda com base nesta proposta que aquele emitirá a competente apólice de seguro, documento escrito que titula o contrato (art. 32.º, n.º 2 da LCS). ⁽⁴⁸⁾

de Jurisprudência” (2008), II, 116-121, o Acórdão da Relação de Coimbra de 13-V-2008 (HÉLDER ROQUE), in: XXXIII “Colectânea de Jurisprudência” (2008), III, 8-10, e o Acórdão da Relação de Évora de 17-VI-2004 (FERNANDO BENTO), in: XXIX “Colectânea de Jurisprudência” (2004), III, 252-255. Noutros quadrantes, vide CLARKE, Malcom, *The Law of Insurance Contracts*, 411 e segs., 4th edition, LLP, London/ Hong Kong, 2002; EDO, V. Cuñat, *La Función de la Proposición de Seguro en Nuestro Derecho*, in: 6 “Revista Española de Seguros” (1976), 101-136.

⁽⁴⁷⁾ Sendo usualmente o contrato de seguro um contrato de adesão (cf. *supra* §2, 2.), assume uma especial relevância o controlo proveniente da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais em numerosos aspectos do seu regime jurídico, o que, aliás, é demonstrado pela abundante jurisprudência existente na matéria: entre alguns arrestos recentes, especialmente em sede de cláusulas negociais ambíguas, vide os Acórdãos do STJ de 17-II-2005 (NORONHA DO NASCIMENTO), in: XIII “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2005), I, 75-77, e de 10-I-2008 (SALVADOR DA COSTA), in: XVI “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2008), I, 39-42, o Acórdão da Relação de Coimbra de 20-III-2007 (CARDOSO ALBUQUERQUE), in: XXXII “Colectânea de Jurisprudência” (2007), II, 13-16, e o Acórdão da Relação do Porto de 21-XI-2005 (SOUSA LAMEIRA), in: XXX “Colectânea de Jurisprudência” (2007), V, 191-195.

⁽⁴⁸⁾ Sobre a figura da apólice, vide *infra* §3, 5. Estamos a considerar aqui o processo formativo tradicional ou comum correspondente à generalidade dos chamados seguros de riscos de massa. Ao lado deste, existem igualmente outras modalidades especiais de formação, mormente no caso dos *seguros de grandes riscos* (em que a formação contratual pode ser realizada através da subscrição conjunta de documentos unitários negociados caso a caso entre as partes), dos seguros impostos por *lei* (que prescindem de qualquer acordo das partes relativamente aos termos contratuais, v.g., nos seguros obrigatórios), das chamadas *apólices pré-assinadas* (que carecem apenas de um acto de aceitação do tomador, v.g., seguros de acidentes pessoais de viagem), ou dos contratos celebrados por *meios*

III. Uma vez recebida a proposta por parte do segurador, competirá a este, nos termos gerais, aceitá-la ou recusá-la. Esta *aceitação* pode ser realizada de forma expressa (mediante carta, “fax”, “e-mail” ou outro meio) mas também de forma tácita: especialmente importante neste aspecto é a relevância negocial do silêncio do segurador, já que, no domínio dos seguros individuais em que o proponente seja uma pessoa física, se considera aceite a proposta de seguro se o segurador nada disser num prazo de 14 dias após a recepção da mesma (art. 27.º, n.º 1 da LCS) ⁽⁴⁹⁾. Naturalmente, o segurador é também livre, em princípio, de *recusar* a proposta, com fundamento na sua autonomia negocial — excepto no domínio de alguns seguros obrigatórios em certas circunstâncias (art. 18.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e Norma Regulamentar ISP n.º 9/2006, de 24 de Janeiro) — ou até em disposição legal — por exemplo, quando o risco a cobrir seja ilícito (art. 14.º da LCS).

4. A Celebração Contratual. Forma e Vigência.

I. Tal como sucede com os demais contratos em geral (art. 405.º do Código Civil), o contrato de seguro rege-se pelo princípio da *liberdade contratual* (art. 11.º da LCS): tal significa, no essencial, que seguradores e tomadores são livres na sua decisão de celebrar ou não um contrato de seguro, bem como de escolher as

electrónicos (Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro: cf. LEVERENZ, Kent/ LORENZ, Egon, *Rechtliche Aspekte zum Versicherungsgeschäft im Internet*, VVW, Kalsruhe, 2001; ORTIZ, R. Illescas, *El Comercio Electrónico y su Proyección en el Seguro y Reaseguro: Visión Internacional*, in: 111 “Revista Española de Seguros” (2002), 385-410).

⁽⁴⁹⁾ Trata-se de mais um afloramento do relevo crescente que, ao arrepio do princípio juscivilístico geral do art. 218.º do Código Civil, o silêncio possui no domínio da contratação mercantil (sobre este relevo, ANTUNES, J. Engrácia, *Os Contratos Comerciais – Noções Fundamentais*, 106 e segs., Direito e Justiça, Lisboa, 2007). Sublinhe-se que tal prazo-regra poderá ser mais curto, seja por força de disposição legal especial (veja-se assim, por exemplo, o art. 8.º da apólice uniforme dos seguros de colheitas, aprovada pela Norma Regulamentar do ISP n.º 4/2004, de 24 de Agosto, que fixa o prazo de 8 dias), seja por força da autonomia das partes (uma vez que, tratando-se de uma norma relativamente imperativa nos termos do art. 13.º, n.º 1 da LCS, admitirá a fixação de prazos mais favoráveis ao tomador do seguro).

respectivas contrapartes (liberdade de celebração ou “Abschluß-freiheit”) e de fixar os termos do respectivo conteúdo (liberdade de estatuição ou “Inhaltsfreiheit”). Tal não prejudica, todavia, a existência de numerosas disposições legais de natureza imperativa de que as partes não se podem afastar (arts. 12.º e 13.º da LCS), de determinados seguros obrigatórios (v.g., seguros de responsabilidade civil automóvel ou de acidentes de trabalho), e até de incentivos à contratação seguradora (art. 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, art. 43.º do Código do IRC, art. 86.º do Código do IRS).

II. O contrato de seguro não *está sujeito a qualquer forma especial* (art. 32.º, n.º 1 da LCS): assim sendo, nos termos gerais do art. 219.º do Código Civil, o consenso das partes pode ser validamente plasmado em instrumento escrito ou por via meramente oral, em suporte físico ou electrónico (v.g., telefone, carta, “fax”, “e-mail”, “on-line”), sem prejuízo do já assinalado relevo negocial do silêncio (v.g., arts. 27.º, n.º 1, 88.º, n.ºs 1 e 2 da LCS) ⁽⁵⁰⁾. Tal como veremos já em seguida, a apólice de seguro, documento escrito que titula e formaliza o contrato de seguro, deixou de constituir um requisito de validade (“ad substantiam”) do contrato de seguro, passando a possuir um mero relevo no plano da sua prova (“ad probationem”), bem assim no da consolidação e oponibilidade do respectivo conteúdo.

III. No que concerne à *vigência* do contrato de seguro, há que distinguir entre o início da eficácia contratual, a sua duração e a sua prorrogação. Relativamente à *eficácia* do contrato, dispõe o art. 39.º da LCS que este começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da respectiva celebração, salvo acordo das partes em sentido contrário: tenha-se presente, todavia, que o início da produção dos efeitos contratuais pode ser distinto do início da cobertura de risco, seja por força de convenção entre as partes — a quem é lícito convencionar que a cobertura do seguro ocorra em momento diverso ao da celebração, inclusive abrangendo riscos

⁽⁵⁰⁾ Sobre o relevo jurídico da forma no contrato de seguro, vide CANDIAN, A. Donato, *Forma e Assicurazione – Un Contributo in Tema di Contratti a Prova Formale*, Giuffrè, Milano, 1988.

anteriores a esta (art. 42.º da LCS) —, seja por força de disposição legal — já que, na generalidade dos seguros de riscos de massa, a cobertura do risco fica dependente do prévio pagamento do prémio (art. 59.º da LCS). Relativamente às respectivas *duração e prorrogação*, o legislador fixou as regras gerais da anuidade do contrato de seguro (art. 40.º da LCS) e da prorrogação automática e sucessiva por iguais períodos anuais (art. 41.º, n.º 1 da LCS): tratando-se de regras supletivas, podem as partes prever diferentes prazos de vigência e modalidades de prorrogação (art. 11.º da LCS).

5. A Apólice de Seguro

I. Designa-se por *apólice de seguro* (“policy of insurance”, “Versicherungsschein”, “police d’assurance”, “polizza d’assicurazione”) o documento escrito, físico ou electrónico, que formaliza e titula o contrato de seguro celebrado entre segurador e tomador, de onde constam as respectivas condições gerais, especiais e particulares. ⁽⁵¹⁾

II. Como já atrás foi assinalado, o contrato de seguro é hoje um contrato meramente consensual cuja validade não está sujeita a forma especial (art. 32.º, n.º 1 da LCS, art. 219.º do Código Civil). Assim sendo, ao invés do que sucedia no direito pretérito ⁽⁵²⁾, a apólice de seguro deixou de constituir uma formalidade “ad subs-

⁽⁵¹⁾ Sobre a figura, vide, entre nós, GOMES, M. Maia, *O Contrato de Seguro. Condições Gerais da Apólice*, Diss., Coimbra, 1990; noutros quadrantes, vide GONZÁLEZ, J. Pérez-Serrabona, *La Póliza y la Documentación del Contrato de Seguro*, Comares, Granada, 2003; LANGENBERG, Hans, *Versicherungspolice. Eine rechtsvergleichende Darstellung*, Verlag Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 1972; KISCH, Wilhelm, *Der Versicherungsschein*, V. Akademie u. Wiss., Berlin, 1953; SCALONE, Giuseppe, *La Polizza di Assicurazione all’Ordine o al Portatore*, Giuffrè, Milano, 1953.

⁽⁵²⁾ Desde muito cedo: “O contrato de seguro é bilateral e formal, constando as suas cláusulas de uma apólice e só podendo ser alteradas por escrito, mediante acordo entre seguradora e segurado” (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5-I-1960, in: “Diário do Governo”, n.º 92, de 21 de Abril de 1961). Sublinhe-se que, excepcionalmente, alguns tribunais dispensavam, já na vigência do direito anterior, a forma escrita para certos eventos de alteração ou extinção contratual: cf. Acórdão do STJ de 10-III-1977 (JOÃO MOURA), in: 265 “Boletim do Ministério da Justiça” (1977), 257-259.

tantiam” para passar a cobrar relevo exclusivamente em dois planos. Por um lado, no plano da *prova* do contrato (formalidade “ad probationem”), beneficiando da força probatória própria dos documentos escritos particulares (arts. 362.º e segs. do Código Civil). Por outro, no plano da *oponibilidade* dos efeitos contratuais, já que, antes da emissão e entrega tempestiva da apólice, o segurador apenas pode opor ao tomador cláusulas que constem de outro documento escrito assinado, além de este passar a dispor de um direito à resolução contratual com efeitos retroactivos (art. 34.º, n.ºs 4 e 6 da LCS); e, após a sua entrega, apenas são oponíveis entre as partes as cláusulas que constem da apólice, ressalvada a invocação de desconformidades contratuais resultantes de erro negocial (no caso do segurador: cf. art. 34.º, n.º 3 da LCS) ou de documento escrito (no caso do tomador do seguro: cf. art. 35.º da LCS). ⁽⁵³⁾

III. A *forma*, a *representação* e o *conteúdo* da apólice de seguro encontram-se genericamente disciplinados nos arts. 36.º a 38.º da LCS. Do ponto de vista da sua apresentação formal, a apólice deve ser redigida em língua portuguesa de forma compreensível, concisa, rigorosa e legível (art. 36.º, n.ºs 1 e 2 da LCS) e deve ser datada e assinada pelo segurador (art. 32.º, n.º 3 da LCS), podendo ser entregue ao tomador em suporte físico (documento de papel) ou suporte electrónico duradouro (art. 34.º, n.º 2 da LCS). O conteúdo da apólice deve reproduzir os termos do contrato celebrado entre as partes, podendo ser reconduzido, em abstracto, a três grandes grupos de condições contratuais (art. 37.º, n.º 1 da LCS): as “condições gerais” (cláusulas contratuais padronizadas aplicáveis a todos os seguros de um determinado ramo ou modalidade), as “condições especiais” (que concretizam, delimitam ou completam as condições gerais relativamente a certa submodalidade ou tipo de contrato de seguro) e, se as houver, as “condições particulares” (que respeitam especificamente a cada concreto con-

⁽⁵³⁾ A elaboração e a entrega da apólice de seguro representam assim uma obrigação do segurador (art. 32.º, n.º 2 da LCS), a que corresponde um direito do tomador do seguro, que pode ser exercido mesmo após a cessação do contrato (art. 34.º, n.º 5 da LCS). Sobre esta obrigação, CANDIAN, A. Donato, *Forma e Assicurazione — Un Contributo in Tema di Contratti a Prova Formale*, 74 e segs., Giuffrè, Milano, 1988.

trato de seguro, mormente adaptando-o às particulares características do risco coberto ou das pessoas ou coisas seguras). Advirta-se, todavia, para a existência de um conteúdo mínimo imperativo: assim, toda e qualquer apólice de seguro deverá conter obrigatoriamente a menção da palavra “apólice”, a identificação completa das partes, a natureza do seguro, os riscos cobertos, o âmbito territorial e temporal do contrato, os direitos e obrigações das partes, segurados e beneficiários, o capital seguro ou o modo da sua determinação, o prémio ou a fórmula do seu cálculo, o início da vigência do contrato, o conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro, e a lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem (art. 37.º, n.º 2 da LCS). Finalmente, quanto à sua forma de representação, as apólices de seguro podem ser títulos nominativos, à ordem ou ao portador: por regra, as apólices revestem uma natureza nominativa, a qual constitui a modalidade supletiva nos seguros de danos (art. 38.º, n.º 1, “in fine”, da LCS) e mesmo imperativa nos seguros de pessoas (art. 182.º da LCS). ⁽⁵⁴⁾

IV. Com a apólice não se confunde, nem a *acta adicional*, documento que titula uma alteração da apólice de seguro, nem a *nota de cobertura* (“binder”, “interim cover”, “vorläufige Deckung”, “note de couverture”, “nota di copertura”), documento provisório emitido pela empresa seguradora que pode revestir duas funções. Numa delas, o documento é emitido após a celebração do contrato de seguro entre as partes, destinando-se simplesmente a substituir provisoriamente a apólice enquanto esta não for emitida e entregue ao tomador. Noutra, o documento é emitido antes da conclusão definitiva do contrato, caso em que, até por força do princípio geral do art. 59.º da LCS, parece ser de entender que se estará diante de um mero contrato-promessa ou preliminar de seguro, do qual resulta para uma ou ambas as partes uma obrigação de celebração futura do contrato definitivo. ⁽⁵⁵⁾

⁽⁵⁴⁾ Sobre as apólices de seguro enquanto títulos de crédito (impróprios), vide ANTUNES, J. Engrácia, *Os Títulos de Crédito – Uma Introdução*, 141 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

⁽⁵⁵⁾ Cf. as escassas referências à figura contidas no Acórdão da Relação de Lisboa de 22-IV-2008 (ESPÍRITO SANTO), in: XXXIII “Colectânea de Jurisprudência” (2008), II, 116-121, e no Acórdão da Relação do Porto de 24-V-1994 (PAZ DIAS), in: XIX “Colectâ-

§4 — PRESSUPOSTOS E CONTEÚDO

I. O contrato de seguro é caracterizado por dois *pressupostos* essenciais: a existência de um *risco* a cobrir através do contrato (art. 1.º da LCS) e de um *interesse* legítimo nessa cobertura (art. 43.º da LCS). Tais elementos, outrossim que “essentialia” do próprio tipo legal do contrato de seguro, funcionam como requisitos ou condições necessárias da respectiva validade e eficácia na ordem jurídica.

II. Por outra banda, o contrato de seguro validamente celebrado é igualmente caracterizado dois *efeitos* jurídicos fundamentais: a sua celebração origina para o tomador a obrigação de pagamento de um *prémio* (arts. 1.º e 51.º da LCS) e para o segurador a obrigação de liquidação do *sinistro* em caso da respectiva ocorrência (arts. 1.º, 99.º e 102.º da LCS). Tais obrigações consubstanciam assim o conteúdo obrigacional típico do contrato de seguro, sem prejuízo de outros deveres legais secundários ou contratualmente estipulados.

1. O Risco

I. O risco (“risk”, “Gefahr”, “risque”, “rischio”) é um *elemento essencial do contrato de seguro* (art. 1.º da LCS): um contrato de seguro será nulo se, no momento da sua celebração, o risco não existir ou tiver cessado (art. 44.º, n.º 1 da LCS), e caducará se, no decurso da sua vigência, o risco tiver desaparecido (art. 110.º da LCS).

II. Apesar da sua aparente singeleza, o conceito de risco é um conceito complexo ⁽⁵⁶⁾: para efeitos jusseguradores, entende-se

nea de Jurisprudência” (1994), III, 219-221. Noutros quadrantes, com cambiantes diversas, vide LA TORRE, Antonio, *La Copertura Provisoria nell’Assicurazione*, in: XXIV “Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile” (1970), 829-865; JABORNEGG, Peter, *Die vorläufige Deckung. Studien zum provisorischen Versicherungsvertrag*, V. Österreich, Wien, 1992.

⁽⁵⁶⁾ Sobre o risco como objecto dos contratos em geral, vide HENSSLER, Martin, *Risiko als Vertragsgegenstand*, Mohr, Tübingen, 1994; entre nós, por último, AURELIANO, Nuno, *O Risco nos Contratos de Alienação*, espec. 20 e segs., Almedina, Coimbra, 2009.

tradicionalmente por risco *a possibilidade de um evento futuro e danoso* ⁽⁵⁷⁾. A possibilidade traduz-se no estado de incerteza quanto à ocorrência ou não do evento (“incertus an”), ao momento dessa ocorrência (“incertus quando”) e/ou às consequências dela resultantes (“incertus quanto”): com efeito, “ninguém procura segurar acontecimentos impossíveis ou acontecimentos certos” ⁽⁵⁸⁾. Por outro lado, o risco há-de dizer respeito a eventos futuros: tal significa que o seguro não poderá cobrir riscos relativos a factos passados, excepto quando desconhecidos das partes ao momento da celebração do contrato (art. 44.º, n.º 2 da LCS) ⁽⁵⁹⁾. Finalmente, o risco consubstancia-se num evento danoso, “recitius”, em factos cuja ocorrência seja susceptível de provocar perdas ou ter um impacto patrimonial negativo no segurado: desta forma, excluídos parecem estar os seguros de riscos especulativos (ganhos e perdas) e os seguros de danos morais (v.g., seguro contra mau tempo nas férias). ⁽⁶⁰⁾

⁽⁵⁷⁾ Sobre o conceito de risco no direito dos seguros, vide VELOSO, J. António, *Risco, Transferência de Risco, Transferência de Responsabilidade na Linguagem dos Contratos e da Supervisão de Seguros*, 315 e segs., in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Dias Marques”, 277-354, Almedina, Coimbra, 2007; noutros quadran-tes, GREENE, Mark/ TRIESCHMANN, James/ GUSTAVSON, Sandra, *Risk and Insurance*, 8ª edi-tion, Thomson South-Western, Mason, 1991; KULLMANN, Jérôme, *Y-a-t-il un Risque Juri-dique en Assurance?*, in: 80 “Revue d’Économie Financière” (2005), 297-316; MORANDI, J. Félix, *El Riesgo en el Contrato de Seguro*, Astrea, Buenos Aires, 1974.

⁽⁵⁸⁾ GARRIGUES, Joaquín, *Contrato de Seguro Terrestre*, 13, 2ª edición, Madrid, 1983. A possibilidade ou incerteza pode assim ser absoluta, mas também meramente rela-tiva: por exemplo, num seguro de vida em caso de morte, é certo que o evento ocorrerá mas ignora-se quando ele ocorrerá (GAMBINO, Agostino, *L’Assicurazione nella Teoria dei Contratti Aleatori*, 71 e segs., Giuffrè, Milano, 1964).

⁽⁵⁹⁾ A lei portuguesa veio assim consagrar a admissibilidade dos seguros de “ris-cos putativos”, isto é, de riscos subjectivamente incertos, resultantes da ignorância ou des-conhecimento das partes (ALMEIDA, J. Moitinho, *O Contrato de Seguro no Direito Portu-guês e Comparado*, 83, Sá da Costa, Lisboa, 1971; na jurisprudência, Acórdão da Relação de Lisboa de 26-V-1987 (SANTOS MONTEIRO), in: XII “Colectânea de Jurisprudência” (1987), III, 92-93), e dos “seguros retroactivos”, isto é, de seguros em que as partes esten-dem a cobertura de risco a factos anteriores à data da celebração (mas, naturalmente, delas desconhecidos) (AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 184 e seg., Almedina, Coim-bra, 2009).

⁽⁶⁰⁾ Sobre a distinção entre risco especulativo e risco puro, bem como entre risco primário e risco de seguro, vide, com outros desenvolvimentos, REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 65 e segs., 119 e segs., Diss., Lisboa, 2008.

Naturalmente, nem todo e qualquer risco poderá constituir objecto de um contrato de seguro: os riscos seguráveis deverão ser enquadráveis num dos ramos ou modalidades previstos na lei (arts. 123.º e 124.º do Regime Geral da Actividade Seguradora), não sendo assim válidos os seguros atípicos (sobre riscos não abrangidos pelo elenco legal: cf. art. 125.º do Regime Geral da Actividade Seguradora) ⁽⁶¹⁾ nem os seguros proibidos (sobre riscos relativos a responsabilidade criminal, rapto, sequestro, posse ou transporte de estupefacientes, morte de crianças com idade inferior a 14 anos, e outros expressamente excluídos por disposição legal: cf. art. 14.º da LCS) ⁽⁶²⁾. Do mesmo modo, atente-se ainda que o âmbito do risco coberto deve ser delimitado relativamente a cada contrato de seguro em concreto pelas próprias partes, constituindo um elemento obrigatório de qualquer apólice de seguro (art. 37.º, n.º 2, d) da LCS): tal implica, quer uma delimitação primária da respectiva “cobertura de base” — mediante a enumeração do conjunto dos factos ou circunstâncias cuja ocorrência origina o dever de liquidação do sinistro por parte do segurador, realizada em função do objecto seguro (v.g., saúde, edifício, automóvel), da causa do sinistro (v.g., morte ou doença, incêndio, acidente), do momento ou local da sua verificação (v.g., território nacional), etc. —, quer uma delimitação secundária ou pela negativa das respectivas “exclusões” e “limitações” — v.g., actos dolosos do segu-

⁽⁶¹⁾ Sobre os seguros atípicos, vide VELOSO, J. António, *Risco, Transferência de Risco, Transferência de Responsabilidade na Linguagem dos Contratos e da Supervisão de Seguros*, 329 e segs., in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Dias Marques”, 277-354, Almedina, Coimbra, 2007.

⁽⁶²⁾ Sobre a insegurabilidade de riscos que envolvam a ofensa de princípios fundamentais da ordem pública portuguesa e de normas legais imperativas, vide o Acórdão do STJ de 15-I-2008 (AZEVEDO RAMOS), in: XVI “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2008), I, 46-49. Para ilustrações das cláusulas de limitação e exclusão em sede do risco seguro, vide, na doutrina, VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 327 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; na jurisprudência, o Acórdão do STJ de 10-I-2008 (SALVADOR DA COSTA), in: XVI “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2008), I, 39-42, e o Acórdão da Relação do Porto de 11-II-1999 (ALVES VELHO), in: XXIV “Colectânea de Jurisprudência” (1999), I, 224-225; sob o ponto, noutros quadros, GARRIDO, J. Ballesteres, *Cláusulas Lesivas, Limitativas y Delimitadoras del Riesgo en el Contrato de Seguro*, in: 256 “Revista de Derecho Mercantil” (2005), 501-596.

rado, guerra, insurreição, terrorismo, greves, desastres nucleares (arts. 45.º e 46 da LCS). ⁽⁶³⁾

III. O risco constitui porventura o elemento-chave ou central do tipo legal do contrato de seguro (art. 1.º da LCS) ⁽⁶⁴⁾. Não surpreende por isso a relevância qualitativa e quantitativa dos *efeitos jurídicos* que a lei lhe associou na economia deste contrato: assim, para além de pressuposto da validade do contrato no momento do seu nascimento (art. 44.º, n.º 1 da LCS) e no decurso de toda a sua vigência (art. 110.º da LCS), o risco integra o conteúdo mínimo obrigatório das apólices de seguro (art. 37.º, n.º 2, d) da LCS), sendo decisivo em numerosos aspectos da disciplina contratual que vão desde a sua formação — especialmente, no plano dos deveres informativos pré-contratuais das partes (arts. 18.º, b), 22.º, n.º 3, e 24.º da LCS) e do início da sua vigência (art. 42.º da LCS) —, o seu conteúdo — mormente, em sede do interesse (art. 43.º, n.º 1 da LCS), das condições especiais e particulares (art. 45.º da LCS), do cálculo do prémio (arts. 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2 da LCS), da cobertura contratual, em especial do dever de prestação do segurador (art. 59.º da LCS) —, a sua execução — constituindo as alterações do risco, seja no sentido da sua diminuição ou agravamento, uma das mais relevantes vicissitudes contratuais (arts. 91.º e segs. da LCS) —, e a sua extinção — para além da caducidade já referida em caso de desaparecimento superveniente do risco (art. 110.º da LCS), em sede da resolução do contrato (art. 118.º, n.º 6, a) da LCS) —, até aos diferentes tipos e modalidades especiais de seguro — por exemplo, o co-seguro (arts. 63.º e 64.º da LCS), o resseguro (arts. 72.º e 74.º da LCS), o seguro de danos (com especial relevo no plano do princípio indemnizatório: cf. art. 133.º da LCS) e o seguro de pessoas (arts. 188.º e segs. da LCS).

⁽⁶³⁾ Sobre a distinção entre delimitação primária (“Primäre Risikoabgrenzungen”) e secundária (“Sekundäre Risikoausschlüsse”) do risco seguro, vide HOFMANN, Edgar, *Privatversicherungsrecht*, 109 e segs., 4. Aufl., Beck, München, 1998.

⁽⁶⁴⁾ Como refere Yvonne LAMBERT-FAIVRE, “no mundo dos seguros, o risco é um conceito-chave: dos três elementos do seguro – risco, prémio, sinistro – o risco é o mais fundamental, determinando os outros dois, já que o cálculo do prémio e a liquidação do sinistro são função do risco seguro” (*Droit des Assurances*, 223, 10.^{ème} édition, Dalloz, Paris, 1998). Em sentido idêntico, entre nós, VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 127, Coimbra Editora, Coimbra, 1999; REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 57, Diss., Lisboa, 2008.

2. O Interesse

I. O “interesse” (“interest”, “Interesse”, “intérêt”, “interesse”) constitui igualmente um *elemento essencial do contrato de seguro*: um contrato de seguro será nulo se o segurado não for titular de um interesse digno de protecção legal no momento da sua celebração (art. 43.º, n.º 1 da LCS), e caducará se, durante a sua vigência, tal interesse tiver desaparecido (art. 110.º, n.º 1 da LCS).

II. O conceito de interesse, tal como o de risco, é um conceito jurídico complexo ⁽⁶⁵⁾: para efeitos jusseguradores, ele pode ser definido genericamente como *a relação de conteúdo económico entre um sujeito e um bem de que este necessita* ⁽⁶⁶⁾. O sujeito do interesse pode ser qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, determinada ou determinável (no caso do seguro por conta de quem pertencer: cf. art. 48.º, n.º 6 da LCS), e o objecto do interesse pode ser qualquer bem em sentido amplo, seja material ou imaterial, móvel ou imóvel, simples ou complexo, presente ou futuro (v.g., imóvel, navio, empresa, patente, meios de subsistência no caso de morte da pessoa segura, etc.): a relação entre o sujeito e objecto do interesse, por seu turno, deverá ser *específica* — já que, sobre um mesmo bem, podem incidir diferentes interesses (por exemplo, sobre um imóvel, os interesses do proprietário, do usufrutuário, do arrendatário, do credor hipotecário) —, *legítima* — ou seja, na terminologia legal, “digno de protecção legal” (art. 43.º, n.º 1 da LCS), excluindo-se assim os casos em que o interesse seguro seja contrário à lei, ordem pública ou bons costumes (“maxime”, nas hipóteses do art. 14.º da LCS) —, e de *natu-*

⁽⁶⁵⁾ Sobre o relevo e o significado do conceito de interesse no Direito Civil — veja-se assim, designadamente, o art. 398.º, n.º 2 do Código Civil, segundo o qual a prestação do devedor “deve corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal” —, *vide*, por todos, PINTO, P. Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, vol. I, 481 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

⁽⁶⁶⁾ Sobre o ponto, *vide*, entre nós, REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 142 e segs., Diss., Lisboa, 2008; noutros quadrantes, BUTTARO, LUCA, *L'Interesse nell'Assicurazione*, Giuffrè, Milano, 1954; KRAUSE, M. Nobert, *Der Begriff des versicherten Interesses und seine Auswirkungen auf die Versicherung*, Vel. Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 1997.

reza económica — destinada a satisfazer necessidades de carácter patrimonial ou económica, excluindo-se os seguros de danos morais ou afectivos (v.g., seguro contra mau tempo em férias). ⁽⁶⁷⁾

O princípio tradicional do interesse — segundo o qual sem interesse não há seguro (“Ohne Interesse keine Versicherung”) — tem a si subjacente duas *finalidades* primordiais: ao cominar a essencialidade de uma necessidade económica do interessado no seguro, visou-se evitar a transformação destes contratos em puros negócios de jogo ou aposta (que a lei reputou inválidos: cf. art. 1245.º do Código Civil) e prevenir o risco de “moral hazard” (fomento de sinistros negligentes ou intencionais com objectivo de lucro, v.g., segurar a vida de um terceiro e provocar a sua morte, a fim de encaixar o capital seguro) ⁽⁶⁸⁾. Trata-se, além disso, de um *princípio geral*, aplicável a todos os contratos de seguro, embora com diferentes alcances (art. 43.º, n.ºs 2 e 3 da LCS): ao passo que, nos seguros de danos, o interesse funciona como medida da prestação pecuniária do segurador em caso de sinistro (já que este deverá corresponder ao valor da lesão sofrida por aquele interesse: cf., por exemplo, art. 130.º, n.º 1 da LCS), nos seguros de pessoas, onde a prestação do segurador está previamente fixada (sendo assim irrelevante o valor da lesão desse interesse no momento do sinistro), o interesse funciona simplesmente como garantia contra

⁽⁶⁷⁾ Neste sentido também, realçando que o conceito do art. 43.º, n.º 1 da LCS é mais restrito do que o previsto no art. 398.º, n.º 2 do Código Civil (que admite expressamente que o interesse do credor não tenha valor pecuniário), vide AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 187, Almedina, Coimbra, 2009; REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 228, Diss., Lisboa, 2008.

⁽⁶⁸⁾ É duvidosa, todavia, a efectiva valia prática deste princípio tradicional e da sua fundamentação. Com efeito, tratando-se consabidamente de um conceito indeterminado e funcionando como um requisito de validade do contrato de seguro, o princípio do interesse, no lugar de reduzir o perigo de “moral hazard” por parte dos segurados, pode ser um factor de incremento desse risco por parte dos seguradores. Como observa argutamente Jacob LOSHIN, “the most startling consequence of the insurable interest requirement is the perverse incentive it creates for insurers to accept higher levels of moral hazard than they would tolerate in the absence of the doctrine. Counterintuitively, the insurable interest doctrine actually creates its own moral hazard – an incentive for the insurer to overinsure. This incentive, in turn, increases the likelihood that insurers will issue risky policies with higher levels of moral hazard. The insurable interest doctrine’s result thus tends to undermine its very purpose” (*Insurance Law’s Hapless Busybody: A Case Against the Insurable Interest Requirement*, 490, in: 117 “Yale Law Journal” (2007), 474-509).

a transformação do seguro em puro negócio especulativo ou fraudulento, por isso se exigindo ainda o consentimento da pessoa segura no caso de esta não ser beneficiária do seguro (arts. 43.º, n.º 3, e 212.º, n.º 2 da LCS).

III. A essencialidade deste requisito explica, por outra banda, a relevância do seu regime e dos seus efeitos jurídicos. Assim, no que concerne à sua *titularidade*, o titular do interesse seguro deve ser sempre o segurado (art. 43.º, n.º 2 da LCS): todavia, ao passo que, nos seguros por conta própria, o segurado será o próprio tomador (art. 47.º, n.º 1 da LCS), nos seguros por conta de outrem ou de quem pertencer, o segurado será um terceiro determinado ou determinável (art. 48.º da LCS) ⁽⁶⁹⁾. Por seu turno, são múltiplos os *efeitos* que a lei associou a este conceito fundamental: assim, para além de constituir um requisito de validade (art. 43.º, n.º 1 da LCS) e manutenção (art. 110.º, n.º 1 da LCS) do contrato de seguro, o interesse pode funcionar como requisito de eficácia contratual — no caso de interesses futuros, “rectius”, interesse sobre riscos futuros que não venham a existir (art. 44.º, n.º 3 da LCS) — e como medida da relação entre a coisa segura e o capital seguro — que está justamente na origem das figuras do sobresseguro (art. 132.º da LCS), do subseguro (art. 134.º da LCS), e da pluralidade de seguros (art. 133.º da LCS). ⁽⁷⁰⁾

⁽⁶⁹⁾ Sobre os seguros por conta própria e por conta de outrem, vide BRITO, J. Miguel, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, Diss., Lisboa, 2005; noutros quadrantes, BATTEN, George, *Third Party Insurance*, 4th edition, Stone & Cox, 1960; MICHY, Henri, *L'Assurance pour Compte d'Autrui et l'Assurance Complémentaire de Responsabilité contre les Risques d'Incendie: Étude Théorique et Pratique*, LGDJ, Paris, 1911; NIESSEN, Nicole, *Die Rechtswirkungen der Versicherung für fremde Rechnung unter besonderer des Innenverhältnisses zwischen Versichertem und Versicherungsnehmer*, Verlag Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 2004.

⁽⁷⁰⁾ Sobre o sobresseguro, o subseguro e o seguro plural, que são também tradicionalmente vistos como corolários do princípio indemnizatório, vide VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 146 e seg., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; noutros quadrantes, vide CALERO, F. Sánchez (dir.), *Ley de Contrato de Seguro*, 429 e segs., Aranzadi, Pamplona, 1999; CLARKE, Malcolm, *The Law of Insurance Contracts*, 933 e seg., 4th edition, LLP, London/ Hong Kong, 2002; HOPMANN, Edgar, *Privatversicherungsrecht*, 216 e segs., 4. Aufl., Beck, München, 1998; LAMBERT-FAIVRE, Yvonne, *Droit des Assurances*, 364 e segs., 10^{ème} édition, Dalloz, Paris, 1998.

3. O Prémio

I. Denomina-se genericamente por *prémio de seguro* (“premium”, “Prämien”, “prime”, “prima”) a prestação a que se obrigou o tomador do seguro. ⁽⁷¹⁾

II. O prémio constitui o *reverso* ou contrapartida da cobertura de risco: se a obrigação fundamental do segurador consiste no dever de liquidar o sinistro, a obrigação fundamental do tomador do seguro traduz-se no dever de *pagamento do prémio* ⁽⁷²⁾. A expressão “prémio” é uma noção polissémica, assumindo diferentes sentidos nas leis e na “praxis” seguradoras, onde é utilizada para designar, quer apenas o custo técnico médio da cobertura do contrato (“prémio actuarial”), quer ainda os demais custos associados à respectiva emissão, gestão e cobrança, incluindo gastos com a emissão da apólice, as operações de comercialização, etc. (“prémio bruto”) ou até mesmo os próprios custos fiscais ou parafiscais (“prémio total”) ⁽⁷³⁾. O nosso direito actual parece ter acolhido a acepção de “prémio bruto” no art. 51.º da LCS, ao englobar no conceito de prémio “tudo aquilo que seja devido pelo tomador do

⁽⁷¹⁾ Sobre a figura, embora com dados do direito pretérito, *vide*, na doutrina, CADILHE, Carla/ PINTO, Mário, *O Regime Jurídico do Pagamento dos Prémios de Seguros*, Dislivro, Lisboa, 2007; MARTINS, M. Costa, *Regime Jurídico do Pagamento dos Prémios de Seguro*, in: “III Congresso Nacional de Direito dos Seguros”, 295-307, Almedina, Coimbra, 2005; na jurisprudência, o Acórdão do STJ de 10-II-2005 (LUCAS COELHO), in: XIII “Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do STJ” (2005), I, 71-73. Noutras latitudes, desenvolvidamente, CUETO, J. Vazquez, *La Obligación de Pago de la Prima en la Ley de Contrato de Seguro*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2007; GASPERONI, Nicola, *Il Pagamento del Premio di Assicurazione*, in: XXVI “Assicurazioni” (1959), 188-218; GANSTER, Bastian, *Die Prämienzahlung in Versicherungsrecht*, V. Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 2008; GOOVAERTS, Marc/ VUIDLER, F. Etienne/ HAEZENDONCK, Jan, *Insurance Premiums. Theory and Applications*, North-Holland, Amsterdam, 1984.

⁽⁷²⁾ Como já atrás sublinhamos (cf. *supra* §2, 2), o contrato de seguro possui natureza sinalagmática: sobre este sinalagma contratual, para maiores desenvolvimentos, REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 288 e segs., Diss., Lisboa, 2008.

⁽⁷³⁾ Sobre estas e outras acepções do conceito de prémio (“prémio líquido”, “prémio de risco”, etc.), *vide* GANSTER, Bastian, *Die Prämienzahlung in Versicherungsrecht*, 60 e segs., 80 e segs., V. Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 2008. Advirta-se que, coerentemente com a sua natureza puramente financeira, a lei designou já por “prestações” as contrapartidas entregues pelo subscritor das operações de capitalização (art. 208.º, n.º 1, c) da LCS).

seguro” (n.º 1) ao mesmo tempo que dele excluiu “os encargos fiscais e parafiscais” (n.º 2): assim sendo, o prémio designa *o preço total, líquido de impostos, a pagar pelo tomador* em contrapartida da cobertura do risco prestada pelo segurador. ⁽⁷⁴⁾

III. O regime jurídico do prémio encontra-se hoje previsto nos arts. 51.º e segs. da LCS, sendo ainda relevantes os comandos regulamentares emanados da autoridade de supervisão (“maxime”, a Norma do ISP n.º 12/2005-R, de 18 de Novembro), além de várias disposições particulares a respeito de seguros em especial (v.g., arts. 578.º, n.º 14, e 609.º do Código Comercial, nos seguros marítimos, arts. 12.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil automóvel, etc.). Uma vez mais, são numerosos e complexos os aspectos desse regime, que aqui não é possível senão sumariamente elencar: especialmente importante é a *obrigação de pagamento* do prémio (“duty of payment of premium”, “Prämienzahlungspflicht”, “obligation au payement de la prime”).

Desde logo, quanto ao seu *âmbito subjectivo*, o dever de pagamento de prémio tem como sujeitos activo e passivo o tomador do seguro e a empresa seguradora, sem prejuízo de poder ser efectuado através de representante (art. 17.º da LCS) ou mesmo por qualquer terceiro nos termos de disposição legal ou contratual (art. 55.º da LCS) ⁽⁷⁵⁾. Depois ainda, quanto ao seu *âmbito objectivo*, a lei consagra o carácter unitário do prémio — que é assim devido por inteiro, sem prejuízo de o seu pagamento poder ser fraccionado nos termos previstos em disposição legal (v.g., art. 107.º da LCS) ou na apólice (art. 52.º, n.º 3 da LCS) —, permite que o mesmo seja pago em numerário ou outras formas de pagamento, tais como cheque, transferência bancária, vale postal, ou cartão bancário (art. 52.º da LCS) — ficando o segurador obri-

⁽⁷⁴⁾ Entre os encargos fiscais e parafiscais, que acrescem ao prémio pago pelo tomador, inclui-se o imposto de selo (arts. 2.º, n.º 1, e), 5.º, b) e 7.º do Código do Imposto de Selo, ponto 22 da Tabela Geral anexa). Para uma resenha do regime fiscal, vide VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 320 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

⁽⁷⁵⁾ É o caso dos *mediadores de seguros*, cujo pagamento tem efeitos liberatórios para o tomador (cf. art. 42.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, arts. 24.º a 26.º da Norma do ISP n.º 17/2006, de 29 de Dezembro).

gado, após a recepção, a emitir e entregar o competente recibo ao tomador (art. 56.º da LCS) —, e impõe a comunicação escrita e tempestiva ao tomador da data, forma, lugar e montante do pagamento do prémio ou respectivas fracções, bem como das consequências em caso de não pagamento (art. 60.º da LCS) — com excepção dos seguros de vida, de colheitas e pecuário, e de cobertura de grandes riscos (art. 58.º da LCS). Finalmente, no tocante aos *efeitos* do pagamento ou falta dele, o regime legal está genericamente assente sobre o princípio “no premium, no cover”, segundo o qual o pagamento do prémio é um pressuposto necessário da cobertura do risco (art. 59.º da LCS) ⁽⁷⁶⁾: assim, a falta de pagamento do prémio ou fracção inicial na data do seu vencimento (art. 53.º, n.º 1 da LCS) determina a resolução automática do contrato desde a data da sua celebração (art. 61.º, n.º 1 da LCS) ⁽⁷⁷⁾; a falta de pagamento de fracções ulteriores do prémio, prémios adicionais, ou partes de prémios de montante variável na data do respectivo vencimento (art. 53.º, n.ºs 2 e 3 da LCS) determina igualmente a resolução automática do contrato desde tal data (art. 61.º, n.º 3 da LCS); e, nos contratos de renovação automática (art. 41.º da LCS), a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou suas fracções iniciais na data do respectivo vencimento (art. 53.º, n.º 2 da LCS) impede a prorrogação do contrato (art. 61.º, n.º 2 da LCS), sem prejuízo da manutenção do dever de

⁽⁷⁶⁾ Trata-se de norma imperativa (art. 12.º da LCS), insusceptível de ser afastada pelas partes, excepto para os seguros indicados no art. 58.º da LCS: nestes últimos, a regulação dos efeitos da falta de pagamento do prémio foi deixada à livre vontade das partes, que assim, afastando-se do regime dos arts. 57.º e 59.º e segs. da LCS, poderão convenicionar o regime que lhes aprouver. Criticamente, ALMEIDA, J. Moitinho, *O Contrato de Seguro — Estudos*, 18, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

⁽⁷⁷⁾ Ao arrepio do princípio geral “pacta sunt servanda”, o regime da lei desagua neste curioso resultado: se o tomador do seguro não quiser continuar vinculado ao contrato de seguro, não precisa de invocar os meios comuns da cessação (v.g., denunciando-o), bastando-lhe não cumprir com a única coisa a que se obrigou (pagar o prémio ao segurador). Este pragmatismo do legislador português (que não foi seguido noutras leis estrangeiras, v.g., o art. 15.º da “Ley de Contrato de Seguro” espanhola ou o art. 1901.º do “Codice Civile” italiano) significa que se acabou por consagrar em favor do tomador uma espécie de “direito de arrependimento” ou de desistência de carácter permanente, que absorve (e à luz do qual perde até utilidade prática) o direito de livre resolução “stricto sensu” previsto no art. 118.º da LCS.

pagamento do tomador relativamente os montantes em dívida pelo período que o contrato haja vigorado (art. 57.º, n.º 3 da LCS).

4. O Sinistro

I. Designa-se por *sinistro* (“loss”, “Versicherungsfall”, “sinistre”, “siniestro”) a verificação, total ou parcial, do evento ou eventos compreendidos no risco coberto pelo contrato de seguro. ⁽⁷⁸⁾

II. O conceito jussegurador de sinistro reporta-se assim genericamente à ocorrência daquele facto ou conjunto de factos que, desencadeando a garantia contratual de cobertura do risco, origina para o segurador o *dever fundamental de realizar a prestação convencional* (“duty to cover the loss”, “Leistungspflicht”, “devoir de régler le sinistre”, “deber de pago”), sem prejuízo das múltiplas tonalidades próprias que este pode assumir nos diferentes tipos de seguro em especial (v.g., no seguro marítimo, as chamadas avarias grossas ou comuns dos arts. 634.º e 635.º do Código Comercial). ⁽⁷⁹⁾

⁽⁷⁸⁾ Sobre a figura, vide FONTAINE, Marcel, *La Notion de Sinistre dans les Assurances de Responsabilité*, in: “Mélanges en l’Honneur de Yvonne Lambert-Faivre”, 199-208, Dalloz, Paris, 2002; HANNEMANN, Brita, *Neubegründung der Lehre vom gedehnten Versicherungsfall und ihre Bedeutung für moderne versicherungsrechtliche Probleme*, espec. 4 e segs., V. Versicherungswirtschaft, Karlsruhe, 1996; STIGLITZ, Ruben, *El Siniestro*, Astrea, Buenos Aires, 1980.

⁽⁷⁹⁾ Considerando que o contrato de seguro tem por objecto precípua a cobertura do risco pelo segurador (art. 1.º da LCS), é duvidoso se não se deveria entender que o segurador se vincula perante o tomador, não a um, mas verdadeiramente dois tipos diferentes de prestações: uma prestação principal, de natureza creditória (pagamento de soma monetária), que satisfaz uma necessidade eventual e futura (pagamento do capital ou perdas em caso de sinistro); e uma prestação secundária, de natureza garantística, que satisfaz uma necessidade certa e actual (manutenção da garantia de segurança durante a vigência do contrato, independentemente de sinistro). Desta perspectiva, ao tomador do seguro sempre seria possível exigir algo mais do que a mera prestação indemnizatória ou convencional do segurador em caso de sinistro: mesmo antes do sinistro, e independentemente deste, àquele sempre seria lícito exigir do segurador, dentro do quadro contratual, uma conduta apta a garantir a existência permanente dos meios técnicos e financeiros necessários a essa garantia de segurança (v.g., celebração de contratos de resseguro, cons-

III. O regime jurídico do sinistro abrange diversos aspectos, com destaque para a disciplina da sua participação e do seu pagamento.

Por um lado, temos a questão da *participação do sinistro*. Verificado o sinistro, incumbe ao tomador, segurado ou beneficiário comunicar a respectiva ocorrência ao segurador no prazo de oito dias imediatos ao conhecimento do mesmo, salvo prazo convencional mais dilatado (arts. 100.º, n.º 1 e 13.º da LCS), sob pena de o contrato poder prever a redução da prestação do segurador ou a perda total da cobertura consoante o incumprimento tempestivo do dever de comunicação for negligente ou doloso (art. 101.º, n.ºs 1 e 2 da LCS) ⁽⁸⁰⁾. Recebida a participação do sinistro, o segurador procederá usualmente à abertura do processo de sinistro, destinado a verificar se os factos participados se enquadram nas coberturas de risco garantidas na apólice — verificação essa feita com base nos elementos probatórios fornecidos pelo tomador, segurado ou beneficiário do seguro (art. 100.º, n.º 2 da LCS, art. 342.º, n.º 1 do Código Civil) ou outros (v.g., relatórios de peritagens) —, findo o qual o segurador assumirá ou declinará a prestação convencionalizada no contrato. ⁽⁸¹⁾

Participado o sinistro pelo tomador, segurado ou beneficiário, e apurada a obrigação do segurador (art. 102.º da LCS), tem lugar

tuição de provisões técnicas adequadas, etc.). Sobre tal doutrina — que não nos repugna admitir, ao menos em casos egrégios de inacção das autoridades públicas de supervisão —, *vide*, entre nós, VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 255, Coimbra Editora, Coimbra, 1999; lá fora, CALERO, F. Sánchez (dir.), *Ley de Contrato de Seguro*, 35, Aranzadi, Pamplona, 1999; MÖLLER, Hans, *Versicherungsvertragsrecht*, 153, 3. Aufl., Gabler, Wiesbaden, 1977; em sentido oposto, todavia, REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 268 e segs., Diss., Lisboa, 2008.

⁽⁸⁰⁾ Recorde-se que, outrossim que comunicar, o tomador ou o segurado devem actuar por forma a minorar as consequências do sinistro (art. 126.º da LCS). Sobre o ponto, *vide* GARGALLO, M. Maroño, *El Deber de Salvamento en el Contrato de Seguro*, Comares, Valencia, 2006.

⁽⁸¹⁾ Aspecto relevante é o da proibição de imposição ao tomador de seguro, por parte do segurador, da apresentação de documentação que não possa ser razoavelmente tida como relevante para apreciar a procedência do pedido de indemnização daquele, mormente com o fito de dissuadir o tomador de exercer os seus direitos contratuais (arts. 4.º e 12.º, d) do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março): tal imposição constituirá sempre prática comercial agressiva, proibida nos termos gerais do citado diploma (art. 4.º), que poderá ser fonte de responsabilidade civil e contra-ordenacional para o segurador (arts. 15.º e 21.º).

a *liquidação do sinistro*. Tal liquidação pode assumir duas modalidades fundamentais: ao passo que, no seguro de danos, o segurador realiza uma prestação consistente no pagamento de um “quantum” indemnizatório correspondente aos danos sofridos pelo segurado (“prestação indemnizatória”), no seguro de pessoas, “*recitius*” de capitais, tal prestação consiste no pagamento de um determinado capital ou renda previamente fixados na apólice (“prestação convencionada”). Outros aspectos relevantes dizem respeito à fixação do montante da prestação — onde naturalmente assume relevo especial o chamado princípio indemnizatório no seguro de danos (arts. 128.º e segs. da LCS) — ⁽⁸²⁾, à forma da sua realização — que pode consistir numa prestação única ou em várias fraccionadas, em dinheiro ou espécie, nos termos do próprio contrato (art. 102.º, n.º 3 da LCS) —, ao momento da sua realização — vencendo-se a obrigação do segurador no prazo de 30 dias após a data do apuramento do sinistro (art. 104.º da LCS), sob pena da sua constituição em mora (nos termos gerais dos arts. 799.º, n.º 1, 804.º, n.º 2, e 805.º do Código Civil) ⁽⁸³⁾ —, aos efeitos da sua realização — nomeadamente, a sub-rogação do segurador nos direitos do segurado em face do terceiro causador do sinistro (art. 136.º da LCS) ou, inversamente, a falta de eficácia liberatória do pagamento efectuado em prejuízo de direitos de terceiros conhecidos (art. 103.º da LCS) —, além de várias outras vicissitudes — por exemplo, as franquias (art. 49.º, n.º 3 da LCS) ⁽⁸⁴⁾, os salvados (art. 129.º da LCS) ⁽⁸⁵⁾, os pagamentos “*ex gratia*”, etc.

⁽⁸²⁾ Sobre o princípio indemnizatório, *vide*, entre nós, REGO, M. Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, 206 e segs., Diss., Lisboa, 2008; VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, 145 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; para maiores desenvolvimentos, PERANDONES, P. Girgado, *El Principio Indemnizatorio en el Seguro de Danos: Una Aproximación a su Significado*, Comares, Granada, 2005.

⁽⁸³⁾ Sobre a questão de saber se os juros de mora, em caso de atraso no pagamento da prestação devida, estão sujeitos a retenção na fonte em sede de IRS, *vide* o Acórdão do STJ de 9-I-1996 (CÉSAR MARQUES), *in*: IV “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (1996), I, 40-43.

⁽⁸⁴⁾ Dá-se o nome de *franquia* à parcela do sinistro que fica a cargo do segurado, correspondendo a uma determinada quantia, de natureza fixa ou variável (v.g., percentagem) previamente estabelecida na apólice do seguro, que deverá ser deduzida no montante da liquidação a efectuar pelo segurador. Cf. Acórdão da Relação do Porto de 21-I-1999 (PINTO DE ALMEIDA), *in*: XXIV “Colectânea de Jurisprudência” (1999), I, 193-195.

§5 — EXECUÇÃO E EXTINÇÃO

1. Vicissitudes Contratuais

I. Constituindo caracteristicamente o contrato de seguro um negócio duradouro, cuja execução se prolonga no tempo, é natural e até frequente a emergência de *vicissitudes contratuais* de ordem vária ao longo do período da respectiva vigência: entre estas, merecem destaque as alterações relativas ao risco (agravamento e diminuição do risco), ao segurador (resseguro, transferências de carteiras, reorganizações empresariais) e ao tomador do seguro (morte, insolvência, transmissão do bem seguro, transmissão da empresa).

II. Os contratos de seguro são frequentemente afectados pelas *alterações supervenientes do risco coberto*. Sendo destinados a vigorar durante períodos de tempo mais ou menos longos, compreende-se que o risco coberto por tais contratos possa agravar-se ou atenuar-se, mercê da superveniência de circunstâncias que aumentem ou diminuam a probabilidade ou intensidade do sinistro. As situações de *agravamento do risco* e de *diminuição do risco* constituem, pois, vicissitudes que podem ser fonte de alterações ao contrato de seguro: nesse sentido, sempre que tenham chegado ao seu conhecimento novas circunstâncias que agravem ou exacerbem o risco coberto pelo seguro, a lei atribuiu ao segurador o direito de propor tempestivamente ao tomador a correspondente alteração do contrato ou, nalguns casos, a resolução do contrato (art. 93.º da LCS) ⁽⁸⁵⁾ ou, no caso inverso de circunstâncias que

⁽⁸⁵⁾ Dá-se o nome de *salvados* aos bens seguros que sobreviveram ao sinistro, que podem ser abandonados a favor do segurador caso a apólice o preveja e cujo valor, em certos tipos de seguros, o segurador tem o direito de deduzir ou abater ao valor total da indemnização a pagar (v.g., no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, em caso de perda total do veículo: cf. art. 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto). Cf. o Acórdão do STJ de 20-V-2004 (FERREIRA DE ALMEIDA), in: XII “Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2004), II, 67-71.

⁽⁸⁶⁾ Tenha-se presente que, caso o sinistro ocorrer antes da alteração ou cessação do contrato na sequência de agravamento do risco, o segurador, em princípio, apenas pode recusar (parcialmente) a respectiva liquidação caso o tomador ou o segurado não tiverem cumprido correcta e tempestivamente os seus deveres de comunicação sobre as novas circunstâncias agravantes ou (totalmente) em caso de comportamento doloso e fraudulento daqueles (art. 94.º da LCS).

trato sujeito ao regime do agravamento do risco, salvo convenção em contrário (art. 98.º da LCS) —, de *cessão da posição contratual* — que pode ser realizada pelo tomador sem necessidade do consentimento do segurado (art. 95.º, n.º 1 da LCS), ressalvados determinados regimes especiais (v.g., nos seguros de vida, art. 197.º da LCS) —, de *transmissão do bem seguro* — que determina a transferência do contrato de seguro para o novo titular do bem, sem prejuízo do direito de cessação contratual que assiste a este e ao segurador (arts. 95.º, n.ºs 2 e 4, 97.º, n.º 2 da LCS) ⁽⁹¹⁾ — e de *transmissão da empresa* — caso em que os seguros exploracionais se transmitem automaticamente para o novo titular da empresa (art. 95.º, n.º 5 da LCS) ⁽⁹²⁾. Outros eventos podem respeitar ao *segurado* (designadamente, no caso particular dos seguros celebrados por conta de outrem, em que inexistente uma coincidência entre tomador e segurado: cf. art. 48.º da LCS) e ao próprio *beneficiário* (v.g., que, nos seguros de vida, pode ser alterado nos termos do art. 199.º da LCS).

2. Cessação Contratual

I. Os contratos de seguro estão naturalmente sujeitos às *causas gerais de extinção* dos negócios jurídico-comerciais: num sen-

⁽⁹¹⁾ Assim, por exemplo, a venda de uma habitação coberta por um seguro de incêndio acarreta a transmissão do contrato de seguro do vendedor para o comprador, ingressando este na posição de tomador. Todavia, esta regra pode sofrer exceções, seja de natureza legal (v.g., em matéria de seguro automóvel, a venda do veículo pelo tomador não implica a transmissão do contrato de seguro para o adquirente: cf. art. 21.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto), seja de natureza convencional (já que, ao abrigo da natureza supletiva da norma do art. 95.º, n.º 2 da LCS, é admissível e não infrequente que as apólices de seguro prevejam um direito de resolução a favor do segurador no caso de transferência da propriedade do bem segurado). Sobre o tema em geral, *vide*, entre nós, ALMEIDA, J. Moitinho, *A Alienação das Coisas Seguras*, in: “I Congresso Nacional de Seguros”, 331-340, Grémio dos Seguradores, Lisboa, 1971; para outros desenvolvimentos, GENOVESE, Antonio, *Alienazione delle Cose Assicurate*, Cedam, Padova, 1962; LENSKE, Wolfgang, *Zur Veräußerung der versicherten Sache*, VVW, Hamburg, 1965; PEDREÑO, A. Brel, *La Cesión del Objeto Asegurado*, Civitas, Madrid, 1996.

⁽⁹²⁾ Sobre o regime da transmissão dos contratos exploracionais em caso de transmissão da empresa, *vide*, em geral, ANTUNES, J. Engrácia, *A Empresa como Objecto de Negócio — “Asset Deals” versus “Share Deals”*, 760 e seg., in: 68 “Revista da Ordem dos Advogados” (2008), 715-793.

tido muito lato, tal significa dizer que eles podem cessar por força de eventos contemporâneos à sua formação (nulidade ou anulabilidade) ou de eventos posteriores à sua celebração (caducidade, revogação, denúncia e resolução). ⁽⁹³⁾

II. Assim, e desde logo, o eclipse do contrato de seguro pode ter a sua origem em causas de *invalidade* resultantes de vícios genéticos ou contemporâneos à sua formação, trate-se de uma invalidade absoluta (nulidade) ou relativa (anulabilidade), total ou parcial: entre tais causas, refiram-se a celebração do seguro por entidades não autorizadas (art. 16.º, n.º 2 da LCS), o incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco (art. 25.º, n.º 1 da LCS), a inexistência ou cessação prévia do risco (art. 44.º, n.º 1 da LCS) e a falta de um interesse legítimo no seguro (art. 43.º, n.º 1 da LCS), além de outras causas especiais (v.g., erro sobre a idade da pessoa segura nos seguros de vida: cf. art. 189.º da LCS). ⁽⁹⁴⁾

III. A extinção “*hoc sensu*” do contrato de seguro pode resultar, por outra banda, de um conjunto de causas de *cessação* ocorridas no decurso da respectiva vigência. Entre tais causas, podem referir-se a *caducidade* — que inclui, para além do decurso do tempo nos contratos com duração determinada (art. 109.º da LCS), a perda superveniente do interesse seguro, o desaparecimento do risco coberto, ou o pagamento total do capital seguro (art. 110.º da LCS) —, a *revogação* — mediante acordo das partes contratuais, com a particularidade de se exigir o consentimento do segurado (art. 111.º da LCS) —, a *denúncia* — consagrando-se a regra geral da denúncia “*ad libitum*” nos contratos de seguro celebrados por tempo indeterminado (que podem ser denunciados por qualquer das partes a qualquer momento: cf. art. 112.º, n.º 2 da LCS) e nos contratos prorrogáveis celebrados por prazo certo (que podem ser denunciados a fim de impedir a sua renovação: cf. art. 112.º, n.º 1

⁽⁹³⁾ Sobre esta aceção ampla (e imprópria) da extinção contratual, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Os Contratos Comerciais — Noções Fundamentais*, 224 e segs., Direito e Justiça, Lisboa, 2007.

⁽⁹⁴⁾ Sobre alguns destes eventos, vide já *supra* §3, 1. e 2., §4, 1. e 2.

da LCS), sem prejuízo da previsão de limites legais à liberdade de denúncia (art. 114.º da LCS), de requisitos da forma da sua realização (art. 115.º da LCS) e até de regras especiais (v.g., arts. 48.º, n.º 4, 82.º e 84.º da LCS) —, e ainda a *resolução* — fundada em justa causa (art. 116.º da LCS), independentemente de justa causa, reunidas certas condições, no caso de sucessão de sinistros (art. 117.º da LCS), bem como perante determinados comportamentos ou circunstancialismos das partes contratuais, v.g., incumprimento por parte do segurador dos seus deveres de informação pré-contratual (art. 23.º, n.º 2 da LCS), de entrega da apólice (art. 34.º, n.º 6 da LCS), de redução do prémio em caso de diminuição do risco (art. 92.º, n.º 2 da LCS) ou por parte do tomador do seu dever de pagar o prémio (art. 61.º, n.ºs 1 e 3 da LCS) ⁽⁹⁵⁾. Particular destaque merece ainda, por fim, o chamado “direito de livre resolução” ou *desistência* do contrato de seguro: em determinadas modalidades de seguros (v.g., vida, acidentes pessoais, instrumentos de captação de aforro estruturados) ou de celebração (seguros celebrados à distância), o tomador do seguro dispõe de um determinado prazo após a recepção da apólice de seguro para desistir da sua celebração, resolvendo-o “ad nutum”. ⁽⁹⁶⁾

⁽⁹⁵⁾ Sobre algumas destas figuras, na literatura comparada, vide GARRIGA, A. PONS, *La Rescisión del Contrato de Seguro*, Dykinson, Madrid, 1998; PUPP, Roger, *Résilier un Contrat d'Assurance. Pièges et Difficultés*, L'Argus, Paris, 1994; WERBER, Manfred, *Betrachtungen zur Dauer der Versicherungsverträgen*, VVW, Karlsruhe, 1990.

⁽⁹⁶⁾ Cf. CLAUSSEN, Lorenz, *Widerrufsrecht bei Versicherungsverträgen*, in: “Juristische Rundschau” (1991), 360-364. Sobre o “direito à desistência” (“Widerrufsrecht”, “withdrawal right”, “droit de repentir”) como traço distintivo dos contratos jurídico-comerciais em massa, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Os Contratos Comerciais — Noções Fundamentais*, 227 e segs., Direito e Justiça, volume especial, Lisboa, 2008.